



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 005/2022

22/06/2022

DISPÕE SOBRE A VOTAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-00004563.989.19-3, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2019.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo **TC-00004563.989.19-3**, relativo às Contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL** do **exercício de 2019**, **PARECER** esse que conclui pela **APROVAÇÃO** das referidas contas.

ARTIGO 2º - Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

Laiane Honorio Frezarin
Presidente

Sebastião Fernandes
Vice-Presidente

Paulo Roberto Sales de Lima
1º Secretário

Carlos Pereira Rodrigues
2º Secretário

Aparecida Cândida Gonçalves Cano
3ª Secretária

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 28 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 809

Página 4 de 4

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 005/2022

22/06/2022

DISPÕE SOBRE A VOTAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-00004563.989.19-3, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2019.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

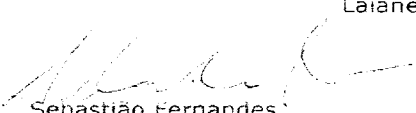
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o parecer emitido pelo Egregio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo **TC-00004563.989.19-3**, relativo às Contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL** do **exercício de 2019**, **PARECER** esse que conclui pela **APROVAÇÃO** das referidas contas.

ARTIGO 2º - Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.


Laiane Honorio Frezarin
Presidente

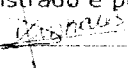

Sebastião Fernandes
Vice-Presidente


Paulo Roberto Sales de Lima
1º Secretário


Carlos Pereira Rodrigues
2º Secretário


Aparecida Cândida Gonçalves Cano
3ª Secretária

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.


Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 – CEP.: 15.440-000 – Nova Granada
Caixa Postal nº 25 – Fone: (17) 3262-3658 – Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br

PARECER

TC-004563.989.19-3

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2019.

Prefeito: Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES TOLERÁVEIS. RELEVADOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. QUITAÇÃO NO EXERCÍCIO. RELEVADO. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS E PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS COM ATRASO. CRP VIGENTE NO PERÍODO. RELEVADO. ADVERTÊNCIAS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **advertências** constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

CM



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Determina, ainda, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-016951.989.21, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Por fim, alerta a Origem que a reincidência nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CM

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004563.989.19-3
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF 055.659.698-67)
■ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00012947.989.19-0
DEPENDENTES(S):
PROCESSO(S) 00014737.989.19-4
REFERENCIADO(S):

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 31ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 21 de setembro de 2021.

SDG-1, 23 de setembro de 2021

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-004563.989.19-3

Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-09-2021

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-016951.989.21, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Por fim, alertou a Origem que a reincidência nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao i. Subscritor do expediente TC-016951.989-21, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de setembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/mlv/pi

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SÉRGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-1-UESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-F5TH-LV11-5RON-5GZO



21-09-21

SEB

83 TC-004563.989.19-3

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2019.

Prefeito: Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES TOLERÁVEIS. RELEVADOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. QUITAÇÃO NO EXERCÍCIO. RELEVADO. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS E PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS COM ATRASO. CRP VIGENTE NO PERÍODO. RELEVADO. ADVERTÊNCIAS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,76%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,68%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	48,85%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,35%	(15%)
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei nº 11.738/2008, art. 2º	Irregular	R\$ 2.557,74
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,77%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 368.849,11)	0,66% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 2.442,211,30)	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP e Parcelamentos)	Relevados	
Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)	Válido até 31/12/2021	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,32%	
IEGM	C+	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, exercício de **2019**.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2019 consta dos eventos 21.19 e 40.17, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.**“Controle Interno”, **A2.**“IEG-M – I-Planejamento”, **B.1.1.**“Resultado da Execução Orçamentária no Período”; **B.3.1.**“Encargos Sociais”, **B.3.2.**“Nomeação de Cargos em Comissão”, **C.1.**“Ensino – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal”, **C.2.**“IEGM – I-Educ” ; **D.2.**“IEGM – I-Saúde”; **F.1.**“IEGM – I-Cidade”, **G.2.**“IEGM – I-Gov-TI” e **H2.**“Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 (evento 56.39) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- o responsável pelo Controle Interno, mesmo sendo servidor efetivo, exerce a função de forma não exclusiva;
- os relatórios elaborados apresentam-se de forma sucinta e genérica, não havendo nenhum registro de que as despesas tenham sido analisadas e que estejam em conformidade com os ditames legais, limitando-se o Controle Interno apenas à apresentação dos valores aplicados;
- o Controle Interno não vem atingindo o objetivo de identificar e coibir falhas que possam trazer danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais, conforme previsto no art. 74, incisos II e IV, da Constituição Federal;

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- as audiências públicas são realizadas durante a semana e no horário comercial entre 8 e 18hs;
- o planejamento não é precedido de estudos formais sobre os problemas, necessidades e deficiências do município;

– a Prefeitura não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet;

– não existem mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas sobre a elaboração das peças orçamentárias, nem de sugestões dos órgãos de controle e da sociedade;

– não realizou estudo/análise anual para previsão de receitas considerando os seguintes tributos e repasses/transferências: ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), taxas, contribuições, repasses e transferências

– não realizou estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente;

– houve estudos para elaboração/definição apenas da menor parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA;

– nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade social;

– nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

– não foram tratados, no Anexo de Riscos Fiscais, os seguintes itens para gerenciamento de riscos: mensuração ou quantificação dessa exposição, estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco, decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco, implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco e monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados;

– existência de alterações no orçamento, representando 31,13% da despesa fixada (inicial), sendo 26,12% referente a suplementações;

– não possui estrutura administrativa voltada para planejamento;

- nem todas as UO (Unidades Orçamentárias) da Prefeitura têm conhecimento da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- a Prefeitura não realiza o acompanhamento da execução do planejamento;
- o sistema de controle interno não exerce a função constitucional/legal em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município;
- o controle interno não possui as funções de Correição e nem de Ouvidoria;
- o sistema de controle interno não dispõe de recursos orçamentários para operacionalização de suas atividades;
- o responsável pela UCCI (Unidade Central de Controle Interno) exerce a função de forma não exclusiva;
- a Prefeitura informou que não disponibilizou programas de treinamentos aos quadros funcionais do sistema de controle interno;
- a Prefeitura não realizou a segregação das funções financeiras e de controle;
- não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- não elaborou a Carta de Serviço ao Usuário;
- não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários;
- não elaborou o Plano Diretor;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit na execução orçamentária de R\$ 368.849,11 (0,66%);
- aumento do déficit financeiro do exercício anterior;

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.940.968,93 (31,13% da despesa fixada);

- alterações acima dos índices oficiais que medem a inflação acumulada do exercício;

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- o déficit orçamentário apurado fez aumentar em 17,79% o resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por seis vezes por esta E. Corte.

- cancelamentos de restos a pagar processados em desacordo com o pedido, por glosa de contrato e por duplicidade, denotando falha no processo de liquidação e consequente violação ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- resultado financeiro deficitário;
- não há recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

- Índice de Liquidez Imediata em 0,61;
- aumento de 40,15% no montante da dívida de curto prazo, variação esta decorrente, principalmente, da falta de adimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários, bem como junto a fornecedores, além do aumento do saldo de precatórios e de valores restituíveis.

B.1.5. Precatórios:

- ausência de inclusão de precatórios não contabilizados e a exclusão de valores pendentes de baixa (parcelamentos);

- ausência de inclusão, no sistema Audeps, de diversas pendências judiciais;

- balanço patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;

- não registrou conta que evidencie o saldo financeiro das contas bancárias junto ao TJ;

- falha nos registros do órgão para controle dos requisitos de baixa monta.

B.1.6. Encargos:

- atraso no recolhimento de encargos, ocasionando pagamento de multa e juros;

B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

- cumprimento parcial do acordo de parcelamento com o Regime Próprio da Previdência Social;

B.1.9. Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos:

- na estrutura administrativa constam 13 cargos em comissão, dos quais apenas 03 possuem características de direção, chefia e assessoramento;

- cargos de Assessor Adjunto de Gabinete, Assessor de Gabinete, Assessor de Apoio às Entidades (CREAS), Assessor de Departamento de Cultura e Assessor do Departamento Municipal de Trânsito possuem características sujeitas ao regramento do concurso público;

- não exigência de nível universitário para os ocupantes dos cargos em comissão;

B.1.9.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado:

- excesso de contratações por prazo determinado;
- cessação de vigência do processo seletivo antes do ano letivo de 2019;

- existência de acumulação indevida de cargos do ocupante da função pública de professor primário;

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+:

- a Prefeitura não dispõe de recursos orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à administração tributária;
- não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários;
- o instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no Código Tributário Nacional;
- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e;
- não foi instituído nenhum tipo de contribuição ou taxa no município;
- não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa;
- a Prefeitura não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa, nas seguintes modalidades: facilitação do pagamento, inclusão do nome do devedor em cadastro e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;
- a Prefeitura informou que não divulgou, em página eletrônica, o Parecer Prévio do TCE;
- a maior parte dos repasses para o Regime Geral de Previdência Social, da competência do exercício de 2019, foi recolhida até 30 dias após o vencimento;

B.3. Outros Pontos de Interesse:

- pagamento habitual de horas extras, ultrapassando o limite máximo de 02 horas por jornada, estabelecido pela CLT;
- pagamento de gratificação de nível universitário para servidores cujos cargos já exigem nível superior para a admissão;



– pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de encargos sociais;

– ausência de conclusão do levantamento dos bens móveis e imóveis;

C.2.IEGM – I-Educ - Índice B:

– nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno e local para o seu acondicionamento;

– possui mais de 10% do quadro de professores de creche e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários;

– piso salarial dos professores é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74;

– entrega de kit escolar às creches foi realizada após 15 dias do início das aulas;

– demanda não atendida no nível de ensino infantil (creche);

– não disponibilização de classe regida por Professor Especializado como forma de APE (Atendimento Pedagógico Especializado);

– nem todos os professores de pré-escola possuem formação específica de nível superior;

– nem todos os estabelecimentos que oferecem pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuem projeto político pedagógico atualizado;

– não houve entrega do kit escolar às pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental;

– não houve entrega do material didático (livros, apostilas etc.) aos alunos das pré-escolas municipais;

– inexistência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escolas;

- possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno;
- nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;
- a entrega do material didático (livros, apostilas etc.) aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas;
- não houve entrega do uniforme escolar aos anos iniciais do ensino fundamental em 2019;
- informou que nem todas as metas traçadas que visam à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas;
- nenhum dos estabelecimentos para os anos iniciais possui turmas em tempo integral;
- não oferece os anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano);
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente em 2019;
- havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não possui controles de acondicionamento de alimentos;
- nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no Art. 3º do Plano Nacional de Educação – PNE;

- não fornece recursos orçamentários e materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

- o município não atingiu as metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE para o exercício de 2018;

C.4. Fiscalização Ordenada:

- piso em situação precária e azulejos até meia parede;
- há rachaduras nas paredes da cozinha;
- as portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas;

- ausências de: alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, bem como o AVCB; não havia cardápio do dia fixado em local visível para os alunos e fichas técnicas de preparo, em inobservância ao artigo 14, § 7º, da Resolução FNDE nº 26, de 17-06-13;

- a merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio;
- ausências de: amostras para o controle da merenda e testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;

- a última desinsetização/desratização foi feita há mais de 6 meses;

- não havia registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água;

- piso deteriorado, paredes descascadas;
- portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;

- alimentos não estavam estocados adequadamente, em inobservância do artigo 28 da Portaria CVS nº 5, de 09-04-13;

– não havia termômetro para aferição da adequada temperatura dos produtos sob congelamento, conforme o artigo 34 da Portaria CVS nº 5, de 09-04-13;

– instalações da cozinha, especialmente paredes e piso, são precárias.

C.6. Falhas na formação do CACS FUNDEB:

– escolha dos representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS do Município de Nova Granada não se deu conforme determinações do FNDE;

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:

– a Prefeitura informou que o Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o § 3º do art. 99 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017;

– existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);

– não possui PCCS (Plano de Carreira, Cargos e Salários) para seus profissionais de saúde;

– a Prefeitura realizou menos de 7 consultas e de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019, contrariando recomendação da Resolução da Comissão Intergestores;

– a Prefeitura informou que implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente, entretanto, não possui política de segurança da informação;

– a Prefeitura não aderiu formalmente ao programa “De Volta para Casa” (PVC);

– não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas, contrariando o estipulado no Quadro 1 do PNI (Programa Nacional de Imunizações) Coberturas Vacinais no Brasil;

– não exerceu as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2019, de acordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009;

– não realizou campanha acerca de Hipertensão e Drogas e entorpecentes;

– sistema de regulação não possui Medicamentos e OPM (Órteses, Próteses e Materiais Especiais);

– não possui o componente municipal do SNA (Sistema Nacional de Auditoria);

– itens com desabastecimento superior a um mês.

D.3.Fiscalização Ordenada

– responsável pelo setor de medicamentos não possui formação específica na área;

– ausências de: farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular; AVCB e documentação e registros do controle de qualidade da água.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

– a Prefeitura não possui recursos orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente;

– não participa de nenhum programa de educação ambiental;

– não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município;

– não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- PMGIRS (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos) não se encontra disponível e acessível à população na internet, tampouco apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas;
- não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos;
- a Prefeitura não possui PGRSS (Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

- não foi criada a COMPDEC (Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil);
- a Prefeitura não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;
- não possui Plano de Mobilidade Urbana;
- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de

Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes);

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

– desatendimento à Lei nº 12.527/2011, no tocante à regulamentação local e às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura, no qual não constam dados básicos de interesse do cidadão.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

– divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEGM – I-Gov-TI – Índice C:

– a Prefeitura informou que possui uma área ou departamento de TI, mas não disponibiliza recursos orçamentários para suas atividades;

– a Prefeitura não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação;

– não há pessoal de TI envolvido no processo de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de Tecnologia da Informação - TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação.

– os servidores de TI são notificados quando da aquisição de novos softwares e sistemas, contudo não recebem treinamento para utilizá-los;

– não possui um PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação);

– não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;

– não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

– o site da Prefeitura Municipal não disponibiliza perguntas e respostas mais frequentes, tampouco acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;



- não possui softwares para gestão de processos;
- não disponibiliza licenças, consulta a status de protocolos de atendimento e ouvidoria nos serviços digitais;
- não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância remotamente, tampouco recursos por meio de dispositivos móveis.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas Por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

Tendo em vista as análises realizadas, o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

Meta 3 (Boa saúde e bem estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades); **Meta 3.c** (Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento); **Meta 4.1** (Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes); **Meta 4.c** (Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio de cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento); **Meta 4.7** (Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável); **Meta 6** (Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos); **Meta 6.4** (Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água); **Meta 6.5** (Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado); **Meta 11.5** (Até 2030, reduzir

significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade); Meta 11.6 (Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros); Meta 11.b (Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis); Meta 12.5 (Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso); Meta 12.8 (Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza); Meta 13.3 (Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima); Meta 15.2 (Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente); Meta 16.6 (Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis); Meta 16.7 (Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis) e Meta 17.1 (Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas).

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento à Lei Orgânica, no que diz respeito ao art. 25, § 1º, haja vista a falta de entrega de documentos formalmente requisitados;
- descumprimento das instruções e recomendações deste E. Tribunal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) TC-0012947.989.19: diz respeito às Fiscalizações Ordenadas para análise da Merenda Escolar e da Saúde. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópicos específicos (Itens C.4 e D.3, respectivamente).

b) TC-014737.989.19: versa sobre denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB. Foi encaminhada cópia anexa de documento relacionado a supostas irregularidades ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes. Subscrito pela Coordenadora-Geral - CGFSE, Dra. Sylvia Cristina Toledo Gouveia.

c) TC-016951.989.21: expediente do Ministério Público do Estado de São Paulo noticiando a instauração de Inquérito Civil para apuração de irregularidades detectadas durante as Fiscalizações Ordenadas ocorridas na EMEF Adalgisa Pereira de Prado.

1.5 Regularmente notificada (evento 61.1), mesmo tendo solicitado prorrogação (evento 63.1), que foi deferida (DOE de 12-01-20, evento 70.1), a Sra. Prefeita TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.6 O setor de **Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 85.1) se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** em virtude das seguintes impropriedades relatadas: o resultado da execução orçamentária da administração direta foi negativo (déficit) de R\$ 368.849,11 ou 0,66%; abertura de créditos suplementares adicionais e promoção transferências, remanejamentos e transposições equivalente a 31,13% da despesa fixada; resultado financeiro negativo em R\$ 2.442.211,30; falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e índice de liquidez imediata de 0,61%; piora no endividamento de curto prazo; falta de pagamento na totalidade do valor devido no exercício de precatórios.

A vertente **Jurídica** (evento 85.2) salientou que as contas não reúnem as condições necessárias para sua aprovação devido ao descontrole financeiro, configurando violação ao princípio da gestão responsável, prescrito



no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como já brilhantemente apontado por sua antecessora.

Destacou que também estão comprometidas as contas, em razão das seguintes impropriedades: falta de pagamento na sua totalidade de precatórios judiciais e incidência de multas, juros e atualizações monetárias em razão de pagamentos em atraso de encargos sociais.

Tais conclusões foram endossadas pela **Chefia** do órgão (evento 85.3).

1.7 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 90.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: elevado percentual de alterações orçamentárias, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (Item B.1.1); ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 0,66%, equivalente a R\$ 368.849,11, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior (Item B.1.1); déficit financeiro de R\$ 2.082.406,23 (reincidência) (Item B.1.2); ausência de quitação integral dos precatórios no exercício, em descumprimento à sistemática estabelecida pelo art. 100, §5º, da CF/1988 (Item B.1.5); recolhimento de encargos sociais em atraso, ocasionando despesas a título de multas e juros correspondentes a R\$ 54.089,47 (Item B.3.3); desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do i-Educ/IEGM (Item C.2).

1.8 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2016	Favorável	TC-003987.989.16	Substituto de Conselheiro Josué Romero	16-01-19
2017	Favorável	TC-006465.989.16	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	12-09-19
2018	Desfavorável ¹ Reexame pendente	TC-004222.989.18	Conselheiro Renato Martins Costa	12-12-20

¹Desequilíbrio fiscal. Déficit financeiro de R\$ 2.082.406,23. Aumento do endividamento de curto e de longo prazo. Insuficiência no pagamento dos precatórios judiciais. Recolhimento dos encargos sociais em atraso. Aplicação de 93,34% dos recursos do fundeb.



1.9

Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Nova Granada		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Nova Granada	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Nova Granada (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2016	20.245	43.433.827,96	2.145,41	2.950,97	3.570,57	72,70%	60,09%
2017	20.411	45.397.159,62	2.224,15	3.031,41	3.615,62	73,37%	61,52%
2018	20.578	49.881.582,38	2.424,02	3.305,55	4.020,63	73,33%	60,29%
2019	21.500	55.979.173,04	2.603,68	3.608,58	4.297,41	72,15%	60,59%

Fonte AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019
(Déficit)/Superávit	3,27%	(1,56%)	0,44%	(0,66%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Nova Granada	Nota Obtida					Metas				
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019
Anos Iniciais	5,9	6,1	6,3	6,7	6,9	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não Municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2018	1.953	R\$ 8.001,08
2019	2.017	R\$ 8.682,22



e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	B+	C+	C+	C+
I-PLANEJAMENTO:	B	C+	C	B
I-FISCAL:	B+	C	B	C+
I-EDUC:	B	C	C	B
I-SAÚDE:	B+	B+	B+	B
I-AMB:	B	C	C	C
I-CIDADE:	C+	C	C	C
I-GOV TI:	C+	B	B	C

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Nova Granada** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

2.2 Não obstante a importância de que se reveste o atendimento dessas exigências para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do município, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza



operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Desta maneira, o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** - instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis de atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação – no exercício em exame, Nova Granada registrou o **conceito geral C+**, que designa, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, gestões consideradas “em fase de adequação”, mesmo patamar de 2018, evidenciando o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, em relação ao exercício de 2018, a performance do Município regrediu no **i-Fiscal**, decaindo da faixa de gestões consideradas “efetivas” (nota B) para a das que se encontram “em fase de adequação” (nota C+), resultado que demonstra a necessidade de melhora na arrecadação das receitas próprias e no aperfeiçoamento de um sistema de arrecadação eficiente e organizado.

Dentre as impropriedades identificadas pelo **i-Fiscal** e apuradas pela fiscalização em suas inspeções *in loco*, cito as seguintes: a Prefeitura não dispõe de recursos orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à administração tributária; não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários; o instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no Código Tributário Nacional; na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; não foi instituído nenhum tipo de



contribuição ou taxa no município; não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa; a Prefeitura não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa, nas seguintes modalidades: facilitação do pagamento, inclusão do nome do devedor em cadastro e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito e a maior parte dos repasses para o Regime Geral de Previdência Social, da competência do exercício de 2019, foi recolhida até 30 dias após o vencimento.

Na área da Saúde (**i-Saúde**), o Município regrediu de B+ para B, a oscilação negativa observada é resultante, dentre outras, das seguintes impropriedades apontadas pelo índice: unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.); inexistência de PCCS (Plano de Carreira, Cargos e Salários) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; realização de menos de 7 consultas de pré-natal em gestantes e menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019; não utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos; ausência de componente municipal do SNA (Sistema Nacional de Auditoria) e falta de medicamentos superior a um mês, acarretando desabastecimento.

Em relação ao **i-Gov-TI**, Nova Granada regrediu de B para C, a queda decorreu de diversas impropriedades, das quais destaco: ausência de disponibilização de recursos para as atividades do departamento de TI (Tecnologia da Informação); falta de definição das atribuições dos servidores da área de TI; falta de treinamento aos servidores para utilização dos novos softwares e sistemas; ausência de PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação); ausência de regulamentação da Lei de Acesso à informação; ausência de softwares para gestão de processos; não disponibilização de serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância e de recursos por meio de dispositivos móveis.

Na área da Educação (**i-Educ**), o Município evoluiu a nota obtida em 2018, de C para B, apesar da persistência de impropriedades ainda não regularizadas, dentre as quais: nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno e local para o seu acondicionamento; mais de 10% do



quadro de professores de creche e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE (Conselho Nacional de Educação) em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE (Plano Nacional de Educação) - Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014; piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74; entrega do kit escolar às creches no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas; possui turmas com mais alunos do que o número recomendado pelo CNE; rede municipal de ensino não disponibiliza classe regida por professor especializado como forma de APE (Atendimento Pedagógico Especializado); nem todos os professores de pré-escola possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; não houve entrega do kit escolar às pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental no ano de 2019 e possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de 1,875 m² por aluno.

Especificamente a respeito do piso salarial dos professores abaixo do piso nacional, ressalto que salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem alcançados pelos educandos.

Por essas razões, **advirto** a Prefeitura para que observe o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.738/08.

A Fiscalização não constatou demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

Por fim, a instrução também indica que os índices **i-Amb (C)** e **i-Cidade (C)** mantiveram os resultados do exercício anterior e houve melhora no **i-Planejamento (2018: C / 2019: B)**.

2.3 No tocante aos **Resultados Econômicos-Financeiros**, a execução orçamentária foi deficitária em R\$ 368.849,11, ou seja, 0,66% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 55.979.173,04.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 55.979.173,04
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 55.235.118,19
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		R\$ 1.560.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		R\$ 447.096,04
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$ 368.849,11 -0,66%

O resultado financeiro apurado também se mostrou negativo, em R\$ 2.442.211,30.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.442.211,30)	R\$ (2.082.406,23)	17,28%
Econômico	R\$ 2.541.705,34	R\$ 1.007.455,10	152,29%
Patrimonial	R\$ 18.740.860,13	R\$ 15.701.142,59	19,36%

Em comparação ao exercício anterior, o resultado financeiro apresentou piora, com elevação negativa de 17,28%, sendo que o resultado de 2018 também foi deficitário na ordem de R\$ 2.082.406,23.

Ressalto que o município foi alertado por esta Egrégia Corte, em 06 (seis) ocasiões, sobre o descompasso existente entre receita e a despesa.

Por outro lado, a posição da jurisprudência deste Tribunal é de tolerar déficits que correspondam a menos de 01 (um) mês da receita corrente líquida do exercício em exame. No caso em tela, o déficit financeiro representou 16 (dezesesseis) dias de arrecadação (RCL)², portanto, ainda dentro do patamar aceitável por esta Corte.

Em decorrência desse resultado financeiro deficitário, a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Índice de Liquidez Imediata=0,61):

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 3.943.923,35	0,61
	Passivo Circulante	R\$ 6.474.210,34	

Os investimentos realizados corresponderam a 6,32% da receita arrecadada total.

²R\$ 54.847.142,07 (RCL de 2019) ÷ 12 meses = R\$ 4.570.595,17 (01 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 152.353,17 (01 dia de arrecadação). Déficit Financeiro: R\$ 2.442.211,30 ÷ R\$ 152.353,17 = 16 dias da RCL, aproximadamente.

Nos quatro últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e os investimentos apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Déficit de	-0,66%	6,32%
2018	Superávit de	0,44%	2,63%
2017	Déficit de	-1,56%	2,58%
2016	Superávit de	3,27%	5,84%

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 14.940.968,93, equivalente a **31,13%** da despesa inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 636, de 24-10-18 (LOA, evento 50.3)³, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%**.

Embora o percentual de alterações orçamentárias tenha superado o autorizado na Lei Orçamentária, verifico que não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais.

No entanto, tal circunstância evidencia deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo.

Por essa razão, **advirto** a Prefeitura de Nova Granada que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64 na elaboração do projeto de lei orçamentária, lembrando que o entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que a expressão financeira das despesas não previstas originalmente no orçamento aprovado pelo Legislativo municipal deve se limitar ao índice de inflação previsto para o período, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15.

2.7. Em relação aos **Encargos**, a Prefeitura quitou integralmente as competências referentes ao INSS, PASEP e FGTS, embora alguns

³ “Art. 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a: (...)

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze) por cento do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente”.

pagamentos tenham sido realizados com atrasos, ocasionando a incidência de multas e juros no montante de R\$ 54.089,47 (Evento 56.39, pgs. 33/34):

CREDOR	VALOR (R\$)
INSS	52.017,54
Secretaria da Receita Federal (PASEP)	1.899,28
Outros	172,65
TOTAL	54.089,47

Com relação aos Parcelamentos, a Prefeitura possui apenas um acordo de débitos previdenciários (INSS), tendo a Fiscalização atestado o cumprimento parcial do acordado, informando que, no exercício, apenas 01 (uma) parcela deixou de ser quitada.

Ressalto que referida parcela foi quitada no início do exercício de 2020, conforme informação colhida diretamente na Unidade Regional de Presidente Prudente-UR-08.

O parcelamento das obrigações com encargos sociais inadimplidas não deve ser encarado como um salvo conduto ao administrador para reincidir na falha em exercícios futuros, protelando o pagamento de seus encargos previdenciários imediatos e criando passivos de longo prazo que comprometam futuras gestões.

Entretanto, considerando ter a Fiscalização informado que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, relevo a falha, com **severa advertência** à Prefeitura no sentido de que corrija a prática de atrasar débitos previdenciários, elevando a dívida de longo prazo em prejuízo de futuras gestões.

2.5 No tocante aos **Precatórios**, o município está enquadrado no Regime Ordinário, tendo a Fiscalização apurado diversas pendências judiciais não quitadas no exercício de 2018, em descumprimento do disposto no art. 100, §5º, da CF, conforme a seguir exposto (evento 56.9):

Credor	Saldo em 31-12-18	Valor Pago	Data
Paulo César Caporalini ME	R\$ 165.600,00	R\$ 165.600,00	27-08-19*
Alceu Roberto Canile	R\$ 47.916,75	R\$ 48.955,60	25-04-19*
Marileide de Carvalho da Costa Novais	R\$ 245.000,00	R\$ 245.000,00	25-07-19*



Thalais Transportes Ltda. - EPP	R\$ 177.143,21	R\$ 194.501,62	10-03-20 ¹
André Cruciol	R\$ 144.108,06	R\$ 87.583,02	Obs ²
Luis Henrique de Freitas	R\$ 45.433,50	R\$ 45.433,50	28-08-19
Rubens de Souza Oliveira	R\$ 16.769,16	R\$ 16.769,16	sequestro
Roseli Fátima de Souza	R\$ 20.443,63	R\$ 20.443,63	14-02-19

* Pgto. da última parcela

1. Conforme acordo, a quitação se deu por meio de dação em pagamento de um imóvel no valor de R\$ 115.000,00 + R\$ 79.501,62 pago em 2020.

2. Acordo firmado em 2019 entre as partes, com redução do valor devido para R\$ 125.118,86, sendo quitados no exercício 07 parcelas de R\$ 12.51,86, restando um saldo de R\$ 37.535,84 para 2020.

Verifico que a Municipalidade, após acordos de parcelamentos entre as partes, quitou a maioria dos débitos pendentes no exercício em exame. Quanto ao valor de R\$ 16.769,19 referente ao credor Rubens de Souza Oliveira, a Fiscalização informou que não foi realizada a sua quitação, sendo posteriormente determinado o sequestro nas contas públicas da Prefeitura (evento 56,9, pgs. 30/37).

Os requisitórios de baixa monta foram quitados integralmente no exercício⁴.

Por fim, a Fiscalização informou que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, caracterizando ocultação de passivo e consequentemente ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

Contudo, em face da pouca monta do valor da insuficiência apurada, e das providências adotadas pela Prefeitura, em conjunto com o quadro geral das contas, as irregularidades podem ser excepcionalmente relevadas.

Neste sentido, cabe **advertir** a Municipalidade para que registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as

⁴ Quadro da Fiscalização:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 40.830,92
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 40.830,92
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -



informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais e o aumento de sua dívida de longo prazo, lembrando que a falta de pagamento de precatórios no exercício em que são devidos pode ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	862.414,31
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	18.397,26
Valor cancelado	R\$	18.989,20
Valor pago	R\$	613.015,75
Ajustes da Fiscalização	R\$	209.403,39
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	458.210,01

2.6 Em relação ao **Quadro de Pessoal**, a Fiscalização assinalou a inadequação do nível de escolaridade para provimento de cargos em comissão, além de não serem compatíveis com o art. 37, V, da Constituição Federal as atribuições dos cargos de Assessor Adjunto de Gabinete, Assessor de Gabinete, Assessor de Apoio às Entidades (CREAS), Assessor de Departamento de Cultura e Assessor do Departamento Municipal de Trânsito.

Com relação à escolaridade exigida dos ocupantes dos cargos comissionados, embora o texto constitucional não trate explicitamente da questão, destaco que as exceções à regra geral do concurso público decorrem, logicamente, da presumida impossibilidade de tal método de seleção assegurar a admissão de agentes efetivamente qualificados para o desempenho de determinadas funções essenciais ao funcionamento da Administração Pública. A aptidão referida, entretanto, não se confunde, sequer se subordina, ao supostamente indispensável vínculo de *fidelidade pessoal* entre tais profissionais e as autoridades competentes para nomeá-los.

Os cargos em comissão devem limitar-se às funções cujo exercício requeira invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área. Nesse sentido, considero pertinentes as palavras de Ricardo Marcondes Martins⁵ ao assinalar que, para “nomear alguém para

⁵MARTINS, Ricardo M. Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 169/170.



essas funções faz-se necessária a confiança, não a *confiança subjetiva* – a confiança do nomeante de que o nomeado jamais se voltará contra ele –, mas a *confiança objetiva*: a confiança de que o nomeado bem exercerá a função, porque é qualificado para tal”.

Advirto a Prefeitura de Nova Granada para que promova as alterações necessárias em sua legislação de modo a incluir, entre os requisitos que condicionam a investidura nesses cargos, a formação acadêmica de nível superior, obtida em áreas relacionadas às competências indispensáveis ao desempenho qualificado das respectivas incumbências.

2.7 No tocante ao pagamento de gratificação de nível universitário, apontou a Fiscalização que houve pagamentos a esse título, para servidores, cujos cargos já exigem nível superior para admissão.

De acordo com a jurisprudência já pacificada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pagamento de gratificação de nível universitário foi declarado inconstitucional, conforme acórdão proferido em 17-06-20 e registrado sob nº 2020.0000448736, cuja publicação ocorreu em 22-06-20 e o trânsito em julgado se deu em 16/03/2021, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), autuada sob nº 2202877-31.2019.8.26.0000:

Não há causa legítima, à luz dos fundamentos constitucionais, na instituição de tais vantagens, de forma a demonstrar o interesse público e as exigências do serviço, privilegiando claramente o anseio pecuniário dos beneficiados e ferindo os princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público, tudo às custas do erário.

Bem abordando a questão, o parecer ministerial de fls. 355/364 assim pontuou, *verbis*:

Observo que o caput do art. 167 da Lei Complementar n. 36, de 30 de março de 2016, confere direito ao servidor público de adicional de nível universitário não obstante essa titulação seja requisito de habilitação para investidura no cargo, o que não se coaduna com os parâmetros dos arts. 111 e 128 da Constituição Paulista.

E também não se adéquam a esses parâmetros o parágrafo único do art. 167 e o art. 168, da mesma lei, ao concederem ao servidor público adicional de nível universitário e adicional de nível médio de maneira genérica sem que haja aderência as atribuições de seu cargo ou correlação com as funções exercidas.

Não há nas vantagens outorgadas pelos dispositivos impugnados qualquer causa razoável a justificar sua instituição, senão o implante de tratamento desigualitário em detrimento dos outros trabalhadores



em geral, incompatível com a vocação institucional da Administração Pública e o conjunto de regras éticas extraídas da disciplina interior da Administração, divorciado do interesse público e da finalidade que não se coadunam com mordomias e benesses instituídas em prol de outros interesses, lesivas ao erário e nocivas à regularidade e a continuidade do serviço público.

Especificamente com relação ao caput do art. 167 ora impugnado, a instituição de vantagem que remunera nível universitário a servidores que ocupem cargo em que o curso superior seja requisito de habilitação viola os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual porque não atende a nenhum interesse público, tampouco às exigências do serviço e os princípios da razoabilidade e moralidade. Retrata simplesmente dispêndio público sem causa, instituindo duplicidade de remuneração.

(...)

Ora, a vantagem que remunera nível universitário a servidores que ocupem cargo em que o curso superior seja requisito de habilitação ou que é concedida sem qualquer exigência de relação com as funções públicas desempenhadas não são adequadas para valorização do servidor público e, muito menos, servem de justificativa de estímulo para a sua permanência no serviço público. Mecanismos de meritocracia são relacionadas ao cumprimento de deveres e, mormente, de metas, inexistentes nos pressupostos normativos enfocados.

Tampouco são necessárias. Ao contrário, implicam ônus excessivo aos cofres públicos e ao próprio serviço público pelo dispêndio de verba pública.

Nem são proporcionais. Não existe relação lógica de causalidade entre o fato gerador da mordomia e sua finalidade. A necessidade de verificar se a vantagem pecuniária atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, está motivada pela parcimônia, sobriedade e prudência que os Municípios devem ter em relação à gestão do dinheiro público e dos negócios públicos. Não se desconsidera a importância e necessidade de bem remunerar ou premiar os servidores públicos. No entanto, devem ser observados os princípios orientadores da Administração Pública, constitucionalmente previstos.

Desta feita, a vantagem pecuniária deve ser orientada única e exclusivamente à valorização do profissional cujo grau de escolaridade tenha aderência ou relação lógica e direta com o plexo de funções elementares ao cargo, bem como não pode ser outorgada a cargo cuja habilitação a exija.

Assim sendo, **advirto** a Municipalidade que adote providências para cessar o pagamento da gratificação de nível universitário aos servidores cujo cargo exija formação superior como requisito de ingresso.

Por fim, as demais impropriedades identificadas pela Fiscalização, conquanto ensejem a emissão de advertências para que o Executivo municipal adote medidas capazes de regularizá-las no menor intervalo de tempo

possível, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.8 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2019.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Promova as pertinentes medidas com vista ao aperfeiçoamento do Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte;

b) Adote as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados;

c) Envide esforços para reverter a situação de déficits orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo;

d) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;

e) Aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

f) Adote medidas efetivas de modo que sejam dirimidas as situações pontuais referentes a incidência de multas e juros em razão de pagamentos em atraso de encargos sociais e cumprimento parcial do acordo de parcelamento de débitos previdenciários;

g) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

h) Reveja o Quadro de Pessoal, de modo que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou



direção, observada a exigência de nível de escolaridade compatível com a complexidade das funções atribuídas aos cargos comissionados.

i) Regularize a situação do excesso de contratações por tempo determinado;

j) Verifique as reais necessidades, planeje e adote controles rigorosos quanto à realização e ao pagamento de horas extras, observando a legislação de regência;

l) Cesse o pagamento irregular de gratificação de nível universitário estendido aos servidores, cujos cargos já exigem nível superior para a sua admissão;

m) Promova a implementação da Planta Genérica de Valores;

n) Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde;

o) Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

p) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

q) Atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-016951.989.21, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerarem cabíveis.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Por fim, alerto a Origem que a reincidência nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

gcseb@tce.sp.gov.br



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4563.989.19

Fl. 1

Processo nº:	TC-4563.989.19
Prefeitura Municipal:	Nova Granada
Prefeito (a):	Tânia Liana Toledo Yugar
População estimada (01/07/2019):	21.500
Porte do Município ¹ :	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 54.847.142,07
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,66%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,32%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Parcialmente
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,85%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,76%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,68%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	34,35%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 21.19 (1º Quadrimestre) e 40.17 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 56.39, fl. 01.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2QqACq



Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Cumpre, ainda, destacar que, não obstante o interessado tenha sido notificado para que tomasse conhecimento do Relatório da Fiscalização e apresentasse as alegações necessárias (evento 68.1), deixou transcorrer *in albis* os prazos para justificativas.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 85), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

De início, a má gestão fica evidenciada pelo **desequilíbrio observado nas finanças do Município**, tendo em vista os resultados apurados pelos principais indicadores contábeis (evento 56.39, fls. 10/13).

A esse respeito, destacam-se a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 368.849,11 (equivalente a 0,66% da arrecadação) e de déficit financeiro correspondente a R\$ 2.442.211,30, com reflexos negativos na capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, vez que, ao final do exercício, o Executivo não possuía recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (evento 56.39, fl. 13).

Convém frisar que essa situação de descontrole nas contas públicas não é meramente ocasional, uma vez que a Prefeitura tem apresentado resultados negativos recorrentemente desde o exercício 2012:

Exercício	Déficit Financeiro
2012 (TC-1942/026/12)	R\$ 2.444.523,00
2013 (TC-2010/026/13)	R\$ 1.361.728,85
2014 (TC-0483/026/14)	R\$ 2.459.582,99
2015 (TC-2575/026/15)	R\$ 3.046.251,08
2016 (TC-3987.989.16)	R\$ 1.621.571,41
2017 (TC-6445.989.16)	R\$ 2.305.452,80
2018 (TC-4222.989.18)	R\$ 2.082.406,23

Há, igualmente, outras variáveis negativas identificadas no curso na execução econômico-financeira que sinalizam ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, notadamente no que diz respeito ao planejamento.





Assim, concorre para o juízo desfavorável às contas em comento a promoção de **elevadas alterações orçamentárias** (no montante de R\$ 14.940.968,93), que atingiram 31,13% da despesa inicialmente fixada (evento 56.39, fl. 10), percentual bastante superior à inflação oficial registrada no período (de 4,31%)³.

O expediente desatende às diretrizes do comunicado SDG n.º 32/2015, o qual estipula “aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a **evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte”, bem como do comunicado SDG n.º 29/2010, que, por sua vez, limita o redesenho orçamentário a **percentual compatível com a inflação** esperada para o exercício em questão.

Deve-se observar que além de descaracterizar as prioridades definidas pelo Poder Público, pondo em risco a efetiva concretização dos objetivos e metas traçados pelo governo, o insuficiente planejamento orçamentário acarreta graves implicações nas finanças públicas, conforme leciona a cartilha “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”⁴:

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

Nesse sentido, oportuno acrescentar crítica elaborada pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão aos 07.11.2017, por ocasião da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal (contas de 2015):

Ainda foi relatado que o plano orçamentário sofreu forte alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 4.725.737,56, ou seja, alterando em 22,69% o programa inicial.

Realço, em especial, que a mudança do programa orçamentário tende a ser prejudicial às políticas públicas de custeio e investimento, na medida em que os resultados delas esperados, em regra, dependem de perpetuação e aprimoramento, que não se esgotam, necessariamente, durante um único exercício.

De plano há revelação de que a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de

³ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?_t=series-historicas).

⁴ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf.





tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Já se disse que a lei orçamentária é “a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92), exatamente porque é o instrumento que direciona a vontade popular de emprego dos recursos públicos às prioridades elegidas.

Sendo assim, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade.

[...]

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-002194/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Macaúbal, Rel. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 19/01/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/02/2019, v.u., g.n.)

A **inadimplência das obrigações judiciais** igualmente compromete os demonstrativos ora analisados (evento 56.39, fl. 08).

Assim como observado no exercício antecedente, embora estivesse **submetida ao Regime Ordinário, a Prefeitura não quitou integralmente o mapa de precatórios encaminhado em 2018 para pagamento em 2019**, em afronta à norma constitucional prevista no art. 100, §5º⁵.

Estando sujeito às regras do Regime Ordinário, deveria o Executivo ter previsto em seu orçamento os recursos necessários para quitar a integralidade dos precatórios incluídos no último mapa orçamentário, conforme esclarece o Manual “*Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*”⁶.

A falha evidencia uma gestão irresponsável na medida em que não direcionou adequadamente os recursos públicos ao pagamento da obrigação constitucional, situação que

⁵ “Art. 100. [...]”

§5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (g.n.)

⁶ “No sistema normal se sujeita a Administração aos rigores do art. 100 da Constituição. Então, sob o regime ordinário de precatórios, deve a Fazenda Municipal, em cada ano, pagar o valor do último mapa orçamentário e mais os requisitórios de baixa monta”. (TCE-SP, Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo: 2016, p. 42, g.n.).





vai de encontro às diretrizes estabelecidas no art. 1º, §1º, da LRF, que preconiza a prevenção dos riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a eliminação gradual da dívida.

Somam-se igualmente na rejeição das contas as falhas relativas aos **encargos sociais**, notadamente quanto ao elevado dispêndio a título de multas e juros, que somou a importância de R\$ 54.089,47 no exercício em exame (evento 56.39, fls. 33/34), tendo em vista o pagamento em atraso dos encargos referentes às competências do exercício em tela (INSS, PASEP e outros). O gasto em questão, além de possuir natureza reincidente, ofende os princípios da eficiência e economicidade (*caput* dos arts. 37 e 70 da CF), além de estar em patente desconformidade com o interesse público, eis que não reverte em benefício para a sociedade.

Também inquinam os demonstrativos em análise as irregularidades no âmbito da **gestão dos recursos humanos da Prefeitura**. Conforme apurado pela Fiscalização, as nomeações ocorridas no exercício em exame para cargos de provimento em comissão estariam em dissonância com o disposto no art. 37, inc. V da CF/88, por possuírem natureza originariamente técnica, burocrática ou operacional, não apresentando a relação de confiança típica dos cargos de livre nomeação e exoneração (evento 56.39, fls. 20/23).

Ademais, foi relatada pela Fiscalização uma série de cargos em comissão para os quais o requisito de escolaridade é incompatível com o exercício da posição de chefia, direção e assessoramento no âmbito da Administração Pública (evento 56.39, fl. 23).

A esse respeito, jurisprudência dessa Casa reforça, no bojo de TCs como 002317/026/15 e 003927.989.16, a necessidade de compatibilizar o grau de instrução de servidores selecionados para o exercício da elevada posição comissionada e sua formação acadêmica:

No tocante ao quadro de pessoal, acompanho o voto condutor do julgamento das contas de 2014, proferido no TC225/026/14, no sentido de que a Origem deve promover a edição de norma indicando as funções exercidas pelos comissionados, a fim de que se verifique sua perfeita adequação à exceção constitucional para ingresso no serviço público, qual seja a via do concurso público. Ademais, deverá atentar à **necessidade de exigir-se conhecimento técnico específico compatível com a natureza das atividades de assessoramento, chefia e direção, qual seja, graduação em nível superior ou formação técnico-profissional adequada, esta para os casos de Chefia, lembrando que a exigência de experiência na área não supre tal condição.**

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-002317/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Cerquilha, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 27/05/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 12/07/2017, v.u., g.n.)





Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento ou direção, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de serviço técnico especializado. No caso, as atribuições dos cargos de livre provimento são incompatíveis com o grau de escolaridade ensino médio, portanto, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, medida que fica desde já DETERMINADA. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-003927/989/16, contas de 2016 da Prefeitura de Itaju, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 16/06/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 06/08/2018, v.u., g.n.)

A falta de zelo na gestão é reforçada pelas demais irregularidades apontadas no quadro de pessoal. Nesse sentido, salta aos olhos o pagamento habitual a título de **horas extras** (evento 56.39, fls. 31/33), falha esta que, inclusive, já havia figurado nos demonstrativos do exercício antecedente. Além disso, criticável o pagamento irregular de gratificação de nível universitário, em descompasso com o interesse público.

A gestão do **Ensino**, por sua vez, é também digna de críticas. Isso porque, apesar de a aplicação quantitativa ter sido formalmente regular (nos termos do art. 212 da CF/1988 e do art. 21, *caput*, da Lei nº 11.494/2007), a avaliação qualitativa dos serviços prestados suscita ressalvas (evento 56.39, fls. 34/42).

Sob tal viés, o IEG-M mostrou uma série de falhas (evento 56.39, fls. 35/42), cabendo destacar as seguintes: *i*) turmas com número de alunos acima do recomendado; *ii*) mais de 10% do quadro de professores de creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental como temporários; *iii*) piso salarial mensal do professorado inferior ao piso salarial nacional; *iv*) unidades de ensino sem Projeto Político Pedagógico atualizado; e *v*) ausência de entrega do material didático e kit escolar aos alunos da Pré-Escola e Anos Iniciais

Destaca-se, também, a preocupante ausência do **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** nos estabelecimentos de ensino (evento 56.39, fl. 39). Trata-se de falha de natureza grave, já que a falta deste documento gera assunção de riscos de danos à vida e à saúde, sendo que o AVCB é item obrigatório para qualquer edificação aberta ao público, e pode ensejar sanções pecuniárias, penais, civis, e administrativas ao Administrador⁷.

⁷ Conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0008223-45.2013.8.26.0564, impetrada pela Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que foi julgada procedente, nos seguintes termos:

“Do exposto e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE a ação e, em consequência, CONDENO a Fazenda do Estado de São Paulo a providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros de todas as escolas de sua rede de educação desta Comarca, excluídas as excepcionadas no pedido, nos exatos moldes do Decreto Estadual n. 58.819,





Ainda, parte dos professores da Municipalidade não possui formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, tampouco havia programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (evento 56.39, fl. 40).

Ganha relevo, ademais, a ausência de levantamento por demanda de vagas em pré-escolas (evento 56.39, fl. 37), em afronta ao dever de busca ativa na gestão educacional. A situação não encontra amparo constitucional, que protege o direito social à educação (art. 6º, caput c/c art. 205) e lista, entre os deveres do Estado, a garantia de ensino infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (art. 208, IV).

Cumprе asseverar que é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a educação de 0 a 17 anos é direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a

ou de decreto posterior que o modifique, substitua ou revogue, no prazo de um ano, contado da publicação desta sentença. Para a hipótese de descumprimento desta sentença, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, comino a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade escolar, considerando a relevância da questão aqui tratada, que se reverte ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 214 do ECA.” (destaques do MPC-SP)

Neste mesmo sentido, foi o quanto decidiu a o Poder Judiciário da Comarca de Jacareí - SP, obrigando aquele município a providenciar a referida adequação. Veja-se em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=14833032&id_grupo=118





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4563.989.19

Fl. 8

comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125)

Em sentido análogo, destaca-se o entendimento do E. TJ/SP ao analisar o Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526:

“AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno.” (TJ/SP, Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526, Relator Evaristo dos Santos, Câmara Especial, Foro de Salto - 2ª Vara, Julgamento em 23/10/2017, Data de Registro: 30/10/2017)

À luz do art. 208, § 2º, da CF/88, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público é falha grave que importa a responsabilização da autoridade competente:

CF/88, art. 208, § 2º “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

O gasto na área da educação é indubitavelmente um tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, uma vez que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir propósitos de relevo, tais como o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Nesse contexto, extrai-se da Lei Maior que ao gestor não pode limitar-se ao atendimento meramente matemático dos percentuais estipulados tanto no art. 212, da CF/1988, quanto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (Legislação que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



Ao gestor é imposto, do mesmo modo, o dever de garantir padrão de qualidade do serviço público de educação (art. 206, VII⁸ e art. 211, §1º⁹). No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação reforça a garantia do padrão de qualidade como dever do Estado (artigos 3º, IX e 4º, IX¹⁰).

Assim, no caso da Prefeitura de Nova Granada, as irregularidades identificadas no âmbito do IEGM no exercício de 2019 denotam precários esforços municipais no sentido de entregar à sociedade o serviço de qualidade a que tem direito, situação que exige imediata revisão das respectivas políticas públicas, em atendimento às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014¹¹).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
2. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 0,66%, equivalente a -R\$ -368.849,11, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
3. **Item B.1.2** – déficit financeiro de -R\$ 2.082.406,23 (reincidência);

⁸ CF, art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII - garantia de padrão de qualidade.

⁹ CF, art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (NR) [redação dada pela Emenda Constitucional 14/1996]

¹⁰ Lei 9.394/1996, art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

¹¹ Lei 13.005/2014, art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - **melhoria da qualidade da educação;**

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4563.989.19

Fl. 10

4. **Item B.1.5** – ausência de quitação integral dos precatórios no exercício, em descumprimento à sistemática estabelecida pelo art. 100, §5º, da CF/1988;
5. **Item B.3.3** – recolhimento de encargos sociais em atraso, ocasionando despesas a título de multas e juros correspondentes a R\$ 54.089,47;
6. **Item C.2** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do i-Educ/IEGM.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
2. **Itens A.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
3. **Item B.3.4** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
4. **Itens C.4 e D.3** – estude os apontamentos e corrija as falhas identificadas nas fiscalizações ordenadas;
5. **Item G.1.1** – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
6. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
7. **Item H.1** – busque alcançar as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
8. **Item H.3** – cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas Bandeirante.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, §1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/22



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017-906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2QqACq



(11) 3292-4302



Processo : TC-004563.989.19

Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeita : Tânia Liana Toledo Yugar

CPF nº : 055.659.698-67

Período : 01/01 a 31/12/2019

Relatoria : Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução : UR-8.2 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tânia Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (*Arquivos 01 e 02 deste Evento*).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (21/08/2020)	21.500	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSP (21/08/2020)	R\$ 55.979.173,04	2019
RCL	Sistema AudeSP (21/08/2020)	R\$ 54.847.142,07	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	B
i-Fiscal	C	B	C+
i-Educ	C	C	B
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-006465.989.16	Favorável com recomendações
2016	TC-003987.989.16	Favorável com recomendações
2015	TC-002575/026/15	Favorável com recomendações e determinações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, às informações e às análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e.Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.



Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

As ações foram antecedidas de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 21.19 e 40.17 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento objetivou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Consignamos que o sistema de controle interno, no âmbito do Executivo Municipal, foi regulamentado pela Lei Municipal nº 32 de 07 de agosto de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal. No entanto, verificamos que o servidor não exerce a função de forma exclusiva (*questão nº 19.3.1.1. do I-Planejamento*). Tal situação, além de prejudicar a segregação de funções, necessária à efetividade do Sistema, pode mitigar a qualidade do controle.

Quanto às funções institucionais, muito embora apresentados relatórios periodicamente (mensais), observamos que os mesmos são elaborados de forma sucinta e genérica, não havendo nenhum registro de que as despesas tenham sido analisadas e que estejam em conformidade com os ditames legais, limitando-se o Controle Interno apenas à apresentação dos

valores aplicados durante o exercício (*Arquivo 03 deste Evento*).

Soma-se a isso, o fato de não constar, nos respectivos relatórios, qualquer apontamento de irregularidade, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório diversas falhas recorrentes.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais, conforme previsto no art. 74, incisos II e IV, da Constituição Federal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

Com base nas respostas do questionário validadas durante a fiscalização, constatamos inadequações no setor de Planejamento, que requerem atuação da Administração Municipal:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate. **Referência: questão nº 1.2.**
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento. **Referência: questão nº 2.**
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento. **Referência: questão nº 3.**
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade. No método PDCA (do inglês: PLAN - DO - CHECK - ACT) de gestão, só é possível "AGIR" quando se estuda o resultado obtido (medido e coletado) e o compara com o esperado (planejado). A ausência de controle/monitoramento pode afetar a gestão do município no atendimento das demandas da população. **Referência: questão nº 4.**



- A Prefeitura Municipal informou que não realizou estudo/análise anual para previsão de receitas considerando os seguintes tributos e repasses/transferências:
 - ✓ Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)
 - ✓ Taxas
 - ✓ Contribuições
 - ✓ Repasses
 - ✓ Transferências

Não realizar estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, pode comprometer a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo, conforme a Metodologia de Projeção das Receitas Orçamentárias disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais. **Referência: questão nº 5.1.**

- Houve estudos para elaboração/definição da menor parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). **Referência: questão nº 6.**
- Nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade. **Referência: questão nº 7.1.**
- Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Segundo o Guia Metodológico para Indicadores - Orientações Básicas Aplicadas à Metodologia do Plano Plurianual PPA 2016-2019 elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos, "Se um indicador não reflete a realidade que se deseja medir ou descrever e não é considerado nos diversos estágios da elaboração e implementação de políticas, planos e programas, então, dificilmente ele poderá ser utilizado eficazmente como instrumento de política pública. Existe, nesse caso, um alto risco de desperdício de tempo e de recursos públicos, pois não existirão instrumentos adequados para observar o andamento das políticas a contento para implementar possíveis correções. **Referência: questão nº 7.2.**
- A Prefeitura Municipal informou que o Anexo de Riscos Fiscais foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais,



contudo os seguintes itens para gerenciamento de riscos não foram tratados no anexo:

- ✓ Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- ✓ Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco, pode tal função ser tratada em audiências públicas;
- ✓ Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- ✓ Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco, pode tal função ser tratada em audiências públicas;
- ✓ Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (Controle Interno), pode tal função ser tratada em audiências públicas.

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF recomenda que "a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda". Portanto, estas etapas devem ser avaliadas pelo gestor público para minimizar os impactos negativos nas contas públicas. **Referência: questão nº 10.2.1.**

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, conforme o artigo¹ de Flávio Corrêa de Toledo Jr (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)). O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo nº 107, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal. **Referência: questão nº 12.1.**

- ✓ Percentual previsto informado no questionário: 15,00 %
- ✓ IPCA Jul17-Jun18: 4,31%

Outrossim, da análise do planejamento elaborado pela Municipalidade (*vide* item **B.1.1.** deste relatório), foram constatadas alterações no orçamento, representando 31,13% da despesa fixada (inicial), sendo 26,12% referente a suplementações. Logo, o montante

¹ Artigo disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/transposicao-remanejamento-e-transferencia-orcamentaria-possibilidade-de-autorizacao-na-lei-de>



efetivado, durante o exercício, foi superior ao permitido no dispositivo da LOA.

- A Prefeitura Municipal informou que não possui estrutura administrativa voltada para planejamento. **Referência: questão nº 15.**
- Nem todas as Unidades Orçamentárias (UO) da Prefeitura Municipal tem conhecimento da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações. **Referência: questão nº 17.**
- A Prefeitura Municipal não realiza o acompanhamento da execução do planejamento, o que compromete o incentivo à melhoria contínua, o fornecimento de informações sobre impacto das atividades e a tomada de decisões, infringindo o art. 7º, inciso VII, alínea a, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Referência: questão nº 18.**
- O Sistema de Controle Interno não exerce a função constitucional/legal de, em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). **Referência: questão nº 19.2.1.**
- A Prefeitura Municipal informou que o Controle Interno não possui as seguintes funções para sua operacionalização:
 - ✓ Correição (Corregedoria)
 - ✓ Ouvidoria

Inserido na Ação 3 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA): Criar Diretrizes para implantação e efetivo funcionamento dos Sistemas Estaduais e Municipais de Controle Interno, o item 3 retrata que: "Os Sistemas de Controle Interno devem contemplar entre suas atribuições as atividades de auditoria governamental, correição, ouvidoria e transparência, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta." **Referência: questão nº 19.2.2.**

- O Sistema de Controle Interno não dispõe de Recursos Orçamentários para operacionalização de suas atividades. **Referência: questões nº 19.3 e 19.4.**
- O responsável pela UCCI (Unidade Central de Controle Interno) exerce a função de forma não exclusiva. **Referência: questão nº 19.3.1.1.**
- A Prefeitura Municipal informou que não disponibilizou programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada



execução das atividades afetas ao controle, disposta na ação 3, diretriz 11, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA). **Referência: questão nº 19.3.2.**

- A Prefeitura Municipal não realizou a segregação das funções financeiras e de controle, desatendendo o recomendado no TC-004200.989.16, que trata da separação de funções para coibir conflitos de interesses. **Referência: questão nº 20.**
- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, isto compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação. **Referência: questão nº 21.**
- A Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Referência: questão nº 22.**
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos. **Referência: questão nº 23.**
- A Prefeitura Municipal não elaborou o Plano Diretor, conforme disposto no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades). **Referência: questão nº 24.**

Outro fator que evidencia deficiência na dimensão "I-Planejamento" é a fixação de indicadores e metas físicas pelo Executivo Municipal, utilizada nas suas peças de planejamento.

Por ocasião do acompanhamento do 1º quadrimestre, foi relatado que, em diversas ações do Planejamento da Prefeitura de Nova Granada, a meta fixada é "100" (cem) e os índices recentes e futuros são iguais, qual seja, 100%, não permitindo que seja feita qualquer avaliação das ações governamentais.

Isto posto, analisamos o Relatório de Atividades informado pela Origem (**Arquivo 04 deste Evento**), onde se verifica a continuidade da falha na escolha de alguns dos indicadores de metas para cumprimento no exercício de 2019, sendo, ainda, estipuladas ações genéricas, não deixando claro o



conhecimento do propósito da ação e assim a aferição de sua efetividade, conforme exemplificado a seguir:

- **Programa:** 8 – Infra-Estrutura de Cultura Esporte Lazer e Turismo
Ação: 2026 – Promoção ao Esporte Amador
Denominação da Meta: Ações administrativas realizadas
Unid. de medida: %
Qtd. Estimada: 100,00
Qtd. Realizada: 100,00

- **Programa:** 8 – Infra-Estrutura de Cultura Esporte Lazer e Turismo
Ação: 2077 – Promoção do Turismo
Denominação da Meta: Promover o turismo regional
Unid. de medida: %
Qtd. Estimada: 100,00
Qtd. Realizada: 100,00

- **Programa:** 9 – Promoção da Saúde Pública Municipal
Ação: 2039 – Atenção Básica
Denominação da Meta: Ações administrativas realizadas
Unid. de medida: %
Qtd. Estimada: 400,00
Qtd. Realizada: 400,00

A correta medição das metas permite uma gestão mais organizada, executando ações anteriormente diagnosticadas e necessárias à administração, além de constituir um elemento de prestação de contas, inclusive, à população. Não devem, por isso, ser fruto de mero cumprimento de uma imposição legal, e sim constituir importantes ferramentas a todo o ciclo de gestão.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 54.355.200,00	R\$ 61.533.968,28	13,21%	109,92%
Receitas de Capital	R\$ -	R\$ 1.132.030,97	#DIV/0!	2,02%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 6.355.200,00	-R\$ 6.686.826,21	5,22%	-11,95%
Subtotal das Receitas	R\$ 48.000.000,00	R\$ 55.979.173,04		
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 48.000.000,00	R\$ 55.979.173,04		100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 7.979.173,04	16,62%	14,25%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 52.961.743,32	R\$ 52.173.640,38	-1,49%	92,59%
Despesas de Capital	R\$ 3.782.824,29	R\$ 3.061.477,81	-19,07%	5,43%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 1.560.000,00	R\$ 1.560.000,00	0,00%	2,77%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 447.096,04		
Subtotal das Despesas	R\$ 58.304.567,61	R\$ 56.348.022,15		
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Despesas	R\$ 58.304.567,61	R\$ 56.348.022,15		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 1.956.545,46	-3,36%	3,47%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 368.849,11		0,66%

- **Balanco Orçamentário da PM e da CM – fls. 01/07 do Arquivo 05 deste Evento.**

Preliminarmente, para dar atendimento à Nota Técnica n.º 154, de 14 de janeiro de 2020, deste e. Tribunal de Contas, que trata dos repasses efetuados pelo Estado para os Municípios no final do mês de dezembro de 2019, verificamos que houve a correta contabilização de tais receitas no exercício em exame.

O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, consoante detalhado no item seguinte.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 06 (seis) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (Disponível para consulta no Sistema Audesp).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.940.968,93, o que corresponde a 31,13% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 48.000.000,00), a indicar insuficiente planejamento orçamentário – **Arquivo 06 deste Evento.**

Sobre a matéria citamos o relatório/voto das contas da Prefeitura Municipal Guariba:



A despeito do equilíbrio orçamentário, pertinente **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (38,05%).

[...]

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário. (TCESP - Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Guariba: TC-002532/026/15. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 01/04/2017)

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Déficit de	-0,66%	6,32%
2018	Superávit de	0,44%	2,63%
2017	Déficit de	-1,56%	2,58%
2016	Superávit de	3,27%	5,84%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.442.211,30)	R\$ (2.082.406,23)	17,28%
Econômico	R\$ 2.541.705,34	R\$ 1.007.455,10	152,29%
Patrimonial	R\$ 18.740.860,13	R\$ 15.701.142,59	19,36%

- **Peças Contábeis – Arquivo 05 deste Evento.**

Verificamos a consistência do Resultado Patrimonial do exercício de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Saldo Patrimonial de 2018.....	R\$ 15.701.142,59
(+) Resultado Econômico de 2019.....	R\$ 2.541.705,34
(-) Restos a Pagar não Processados 2019.....	R\$ 73.750,00
(+) Restos a Pagar não Processados 2018.....	R\$ 571.762,20
(=) Saldo Patrimonial de 2019	R\$ 18.740.860,13

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:



Resultado financeiro do exercício anterior	2018	-R\$ 2.082.406,23
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2019 (*)	R\$ 9.044,04
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2019 (*)	R\$ -
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2018	-R\$ 2.073.362,19
Resultado Orçamentário do exercício de	2019	-R\$ 368.849,11
Resultado Financeiro do exercício de	2019	-R\$ 2.442.211,30
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.		

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 17,79%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por seis vezes, por esta Corte de Contas (consulta à emissão de alertas disponível no Sistema Audesp).

Os ajustes por variações ativas, demonstrados no quadro anterior, decorreram de cancelamentos de Restos a Pagar Processados (R\$ 1.437,28) e Não Processados (R\$ 7.606,76).

Instada quanto aos motivos para o cancelamento de restos a pagar processados, a Prefeitura informou que tal procedimento derivou de cancelamentos por desacordo com o pedido, por glosa de contrato e por duplicidade, conforme documentos acostados no **Arquivo 07 deste Evento**, demonstrando falha no processo de liquidação e consequente violação ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 6.011.908,74	R\$ 4.070.485,35	47,70%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 73.750,00	R\$ 571.762,20	-87,10%
Outros	R\$ 462.301,60	R\$ 29.798,82	1451,41%
Total	R\$ 6.547.960,34	R\$ 4.672.046,37	40,15%
Inclusões da Fiscalização	R\$ 242.602,53	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 6.790.562,87	R\$ 4.672.046,37	45,34%

- **Balanco Patrimonial – fls. 11/14 do Arquivo 05 deste Evento.**

Preliminarmente, informamos que ao montante da Dívida de Curto Prazo, do exercício em exame, foi acrescido o valor de R\$ 242.602,53, referente à diferença de precatórios, não reconhecida contabilmente, apurada no item **B.1.5. PRECATÓRIOS** deste relatório.



Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 3.943.923,35	0,61
	Passivo Circulante	R\$ 6.474.210,34	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Destacamos que, em relação ao exercício anterior, houve um aumento de 40,15% no montante da dívida de curto prazo, variação esta decorrente, principalmente, da falta de adimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários, no exercício (*vide* itens **B.1.6** e **B.1.6.1** deste relatório), bem como junto a fornecedores, além do aumento do saldo de precatórios e de valores restituíveis.

Soma-se a isso a evolução negativa do resultado financeiro obtido pelo Executivo Municipal, conforme relatado no item **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**, demonstrando descontrole em relação à gestão financeira no exercício em exame.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios		1.170,53	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	579.300,30	630.404,65	-8,11%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	579.300,30	630.404,65	-8,11%
Previdenciárias	579.300,30	630.404,65	-8,11%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	579.300,30	631.575,18	-8,28%
Ajustes da Fiscalização	-	809.044,28	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	579.300,30	1.440.619,46	-59,79%



Os ajustes de 2018, tratados no TC-004222.989.18 – Evento 72.50, referem-se à inclusão de precatórios não contabilizados e à exclusão de valores pendentes de baixa (parcelamentos) até o encerramento do exercício.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e também com dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 189.541,56
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ -
Valor cancelado	R\$ 18.989,45
Valor pago	R\$ 133.016,53
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 37.535,58

- *Fls. 01 do Arquivo 08 deste Evento.*

A tabela acima considera os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp. Não obstante, observamos que a mesma deixou de informar diversas pendências judiciais, as quais passamos a detalhar:

Processos Pendentes de Pagamentos em 31/12/2018

Processo	Credor	Saldo em 31/12/2018	Valor Pago em 2019
0000121-03.2015.8.26.0390	Paulo César Caporalini ME	R\$ 165.600,00	R\$ 165.600,00
0001689-59.2012.8.26.0390	Alceu Roberto Canile	R\$ 47.916,75	R\$ 48.955,60 ²
0002378-79.2007.8.26.0390	Marileide de Carvalho da Costa Novais	R\$ 245.000,00	R\$ 245.000,00
0069356-47.2017.8.26.0500	Thalais Transportes Ltda. EPP	R\$ 177.143,21	-
0010498-59.2015.5.15.0044	André Cruciol	R\$ 144.108,06	R\$ 87.583,02
0000502-88.2013.5.15.0082	Luis Henrique de Freitas	R\$ 45.433,50	R\$ 45.433,50
0083400-72.2007.5.15.0017	Rubens de Souza Oliveira	R\$ 16.769,16	-
0012241-88.2015.5.15.0017	Roseli Fátima de Souza ³	R\$ 20.443,63	R\$ 20.443,63
Total		R\$ 862.414,31	R\$ 613.015,75

² Valor incluindo atualização monetária de R\$ 1.038,85.

³ Vencimento em 31/12/2020.



➤ **Precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça:**

• Acordo Homologado para Pagamento ao Credor em 2017:

Processo: 0000121-03.2015.8.26.0390

Credor: Paulo César Caporalini ME

Valor: R\$ 165.000,00 (saldo em 31/12/2018)

Conforme dados informados no TC-004222.989.18, restou para o exercício em exame o saldo de R\$ 165.600,00, sendo o mesmo integralmente pago em 8 parcelas de R\$ 20.700,00 (*fls. 01/02 do Arquivo 09 deste Evento*).

• Precatórios recebidos em 2017 para pagamento em 2018:

Processo: 0001689-59.2012.8.26.0390

Credor: Alceu Roberto Canile

Valor: R\$ 47.916,75 (valor em 31/12/2018)

Muito embora o vencimento tenha se dado em 31/12/2018, a Origem efetuou o depósito apenas em abril de 2019, no montante de R\$ 48.955,60 (valor atualizado) – *fls. 03/10 do Arquivo 09 deste Evento*.

Processo: 0002378-79.2007.8.26.0390

Credor: Marileide Carvalho da Costa Novais

Valor: R\$ 245.000,00 (saldo em 31/12/2018)

Conforme dados informados no TC-004222.989.18, restou para o exercício em exame o saldo de R\$ 245.000,00, sendo o mesmo integralmente pago em 7 parcelas de R\$ 35.000,00, diretamente ao credor (*fls. 11/14 do Arquivo 09 deste Evento*).

• Precatórios recebidos em 2018 para pagamento em 2019:

Processo: 0069356-47.2017.8.26.0500

Credor: Thalys Transportes Ltda. EPP (TJ)

Valor: R\$ 177.143,21 (valor em 31/12/2018)

Muito embora o vencimento tenha se dado em 31/12/2019, constatamos que o processo sofreu novo acordo em 2020, sendo definida a quitação do valor devido por meio de dação em pagamento de um imóvel municipal, no valor de R\$ 115.000,00, e o saldo devedor, no valor de R\$ 79.501,62, pago em 10/03/2020, resultando no montante de R\$ 194.501,62 (valor atualizado⁴ em 31/12/2019) - *fls. 15/20 do Arquivo 09 deste Evento*.

⁴ Atualização monetária no valor de R\$ 17.358,41.



➤ **Precatórios expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho:**

• Precatório recebido em 2017 para pagamento em 2018:

Processo: 0010498-59.2015.5.15.0044

Credor: André Cruciol

Valor: R\$ 144.108,06 (valor em 31/12/2018)

Muito embora o vencimento tenha se dado em 31/12/2018, observamos que foi firmado novo acordo entre as partes, em 2019, com redução do valor devido para R\$ 125.118,86 e pagamentos diretamente ao credor, sendo quitadas no exercício 07 parcelas de R\$ 12.511,86 (*fls. 21/25 do Arquivo 09 deste Evento*), restando ainda um saldo de R\$ 37.535,84 para o exercício seguinte.

• Precatório recebido em 2017 para pagamento em 2019:

Processo: 0000502-88.2013.5.15.0082

Credor: Luis Henrique de Freitas

Valor: R\$ 45.433,50

A quantia de R\$ 45.433,50 foi integralmente paga na data de 28/08/2019 (*fls. 26/29 do Arquivo 09 deste Evento*).

• Precatório recebido em 2018 para pagamento em 2019:

Processo: 0083400=72.2007.5.15.0017

Credor: Rubens de Souza Oliveira

Valor: R\$ 16.769,16

Em consulta ao referido processo, observamos que não foi efetuada a sua quitação até o momento, sendo, por conseguinte, determinado o sequestro do valor nas contas públicas do Município (*fls. 30/37 do Arquivo 09 deste Evento*).

• Precatório recebido em 2018 para pagamento em 2020:

Credor: Roseli Fátima de Souza

Processo: 0012241-88.2015.5.15.0017

Valor: R\$ 20.443,63

O valor foi integralmente pago em 14/02/2019 (*fls. 38/40 do Arquivo 09 deste Evento*).

Por fim, informamos as seguintes inclusões, no total de R\$ 209.403,39, as quais também não foram contabilizadas pela Origem:

- Mapa orçamentário recebido no exercício em tela para o pagamento em 2020, no montante de R\$ 188.197,53 (*fls. 41/43 do Arquivo 09 deste Evento*);



- **Processo 0002787-69.2018.8.26.0390 (fls. 44/48 do Arquivo 09 deste Evento)**

Credor: Jair Souza da Silva

Valor: R\$ 21.205,86

Isto posto, elaboramos novo quadro contendo o registro contábil da Prefeitura Municipal de Nova Granada retificado pela Fiscalização:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	862.414,31
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	18.397,26
Valor cancelado	R\$	18.989,20
Valor pago	R\$	613.015,75
Ajustes da Fiscalização	R\$	209.403,39
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	458.210,01

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Sim

Item 01 – O Balanço Patrimonial da Prefeitura de Nova Granada registra apenas o montante de R\$ 215.607,48 (fls. 49 do Arquivo 09 deste Evento), o que não confere com os dados analisados e dispostos no presente item.

Item 02 - A Origem não registrou, no exercício em exame, conta que evidencie o saldo financeiro das contas bancárias junto ao TJ.

Entendemos que as inconsistências retro citadas incorrem em ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e da Oportunidade/Tempestividade (Resolução CFC nº 1371/11 QC-029).

Outrossim, considerando o enquadramento do Município no regime ordinário, observa-se o descumprimento do art. 100, § 5º, da CF, haja vista a ausência de pagamentos de precatórios vencidos no exercício em tela.

Item 03 – Embora requisitada (fls. 02 do Arquivo 08 deste Evento), a Origem não forneceu certidão de regularidade expedida pelo DEPRE.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	-
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	40.830,92
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	40.830,92
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-

- **Arquivo 10 deste Evento.**



Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Item 02 - Da relação de requisitórios de baixa monta apresentada (*Arquivo 10 deste Evento*), observamos que constam processos oriundos de precatórios, conforme detalhamento exposto neste item, demonstrando falha nos respectivos registros de controle. Isto posto, desconsideramos os referidos valores:

- ✓ Roseli Fátima de Souza – R\$ 20.443,63;
- ✓ Alceu Roberto Canile - R\$ 48.955,60;
- ✓ Luiz Henrique de Freitas – R\$ 45.433,50.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Apresentadas as guias, constatamos que, embora os recolhimentos tenham sido efetuados, o atraso em algumas parcelas acarretou pagamento de multa e juros, conforme demonstrado no item **B.3.3** deste relatório.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017. Contudo, foi firmado acordo anterior de parcelamento baseado em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:



➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: 16000-720.188/2017-01

valor total parcelado: R\$ 681.518,54

quantidade de parcelas: 150

parcelas devidas no exercício: 12

pagas no exercício: 11

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado, visto que foram pagas no exercício apenas 11 das 12 parcelas devidas (*Arquivo 11 deste Evento*).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (*Arquivo 12 deste Evento*).



B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 26.366.215,09, o que representa um percentual de 48,07% (*Arquivo 12 deste Evento*).

A fim de dar atendimento à Nota Técnica n.º 154, de 14 de janeiro de 2020, deste e. Tribunal de Contas, verificamos que em 31/12/2019 o Município de Nova Granada recebeu repasse a título de "Cessão Onerosa", contabilizado como "Transferências e Convênios Federais", no valor total de R\$ 871.943,54. Excluindo tal montante do valor total da Receita Corrente Líquida (R\$ 54.847.142,07), o percentual das Despesas de Pessoal em relação à RCL passa a ser 48,85%, mantendo-se inalterada a situação de atendimento ao limite de despesa de pessoal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	994	1001	520	513	474	488
Em comissão	92	95	33	40	59	55
Total	1086	1096	553	553	533	543
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	49		49		1	

- *Arquivo 13 deste Evento.*

No exercício examinado foram nomeados 13 servidores para cargos em comissão, dos quais apenas 03 possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal):

PORTARIA	CARGO EM COMISSÃO	LEI DAS ATRIBUIÇÕES
6/2019	Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos	21/2014
11/2019	Assessor de Apoio às Entidades (CREAS)	21/2014
34/2019	Assessor de Departamento de Cultura	29/2017
35/2019	Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	74/2018



47/2019	Assessor Adjunto de Gabinete	29/2017
53/2019	Diretor do Departamento de Obras e Infraestrutura	21/2014
62/2019	Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	74/2018
79/2019	Assessor Adjunto de Gabinete	29/2017
80/2019	Assessor de Gabinete	28/2015
85/2019	Diretor do Departamento de Cultura	29/2017
86/2019	Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	74/2018
87/2019	Assessor de Departamento de Cultura	29/2017
140/2019	Assessor Adjunto de Gabinete	29/2017

- **Portarias – Arquivo 14 deste Evento.**
- **Leis – Arquivo 15 deste Evento.**

Quanto aos cargos de Assessor Adjunto de Gabinete, Assessor de Gabinete, Assessor de Apoio às Entidades (CREAS), Assessor de Departamento de Cultura e Assessor do Departamento Municipal de Trânsito, verificamos que suas atribuições possuem características sujeitas ao regramento do concurso público, desatendendo, por conseguinte, o disposto no art. 37, V, da CF:

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Assessor Adjunto de Gabinete	a) garantir ao Prefeito o apoio necessário às suas funções; b) manter contato com o Poder Legislativo encaminhando Projetos de Lei e atendendo às reivindicações do mesmo e ainda, assessorando o Prefeito nas demais esferas de governo, como Assembléia Legislativa, Secretarias de Estado e Ministérios Federais; c) garantir no âmbito do Gabinete do Prefeito, ação integrada relativa aos assuntos jurídicos, administrativos, técnicos, de comunicação e de tecnologia de informação, necessários à tomada de decisões, à coordenação e ao controle da ação governamental; d) organizar fluxos de atendimento do Gabinete do Prefeito, como agendas, eventos municipais e fora do Município, coordenar a implantação de programas definidos pelo Gabinete do Prefeito junto às suas Secretarias, Departamentos, Coordenadorias e Divisões, manter informações do desempenho da Prefeitura e desempenhar outras competências que lhe forem delegadas, em conformidade com a Lei; e) participar ativamente no planejamento estratégico da Prefeitura, na elaboração de Leis, Decretos e Portarias; f) responder pelas interlocuções das redes sociais públicas privadas e eletrônicas.
Assessor de Gabinete	a) assistir ao Diretor de Gabinete em assuntos técnicos administrativos; b) propor ao Diretor de Gabinete as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade; c) coordenar o fluxo de informações e as relações de interesse do município; d) assessorar as atividades do Gabinete; e) assessorar o Diretor de gabinete; inclusive representando-o em eventos, palestras e conselhos, respondendo por este; f) assessorar o Diretor de Gabinete na direção superior da Administração Municipal; g) coordenar atividades políticas de relacionamento com o Poder Legislativo, com a sociedade civil organizada e outras esferas de



	governo; h) coordenar a comunicação social da administração pública; i) dirigir as atividades do Gabinete, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; j) fazer com que o Gabinete exerça as competências previstas no Regimento interno da área correspondente de forma eficiente; k) zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; l) executar o tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho; m) manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do Gabinete; n) executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério do Diretor de Gabinete.
Assessor de Apoio às Entidades (CREAS)	a) promove estudos e analisa as causas de desajustamento social, estabelecendo planos de ações que busquem o restabelecimento da normalidade do comportamento dos indivíduos em relação a seus semelhantes ou ao meio social; b) aconselha e orienta indivíduos afetados em seu equilíbrio emocional para conseguir o seu ajustamento ao meio social; c) auxilia as pessoas que estão em dificuldades decorrentes de problemas psicossociais, como menores carentes ou infratores, agilização de exames, remédios e outros que facilitem e auxiliem a recuperação de pessoas com problemas de saúde; d) elabora diretrizes, atos normativos e programas de assistência social, promovendo atividades educativas, recreativas e culturais, para assegurar o progresso e melhoria do comportamento individual;
Assessor de Departamento de Cultura	a) auxiliar o Diretor Municipal de Cultura nas tarefas referentes ao cargo.
Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	a) auxiliar o Chefe do Departamento Municipal de Trânsito nas tarefas referentes ao cargo.

• **Leis – Arquivo 15 deste Evento.**

Neste tocante, tem esta e. Corte de Contas recomendado a readequação do quadro de pessoal quando não constatadas as exigências da Carta Magna:

No que tange às inadequações na área de pessoal, não obstante os argumentos de defesa, recomenda-se à Municipalidade a adoção de medidas para readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

Advirto que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, inciso V, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Aliás, o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não os legitima como tais, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna. (TCESP - Contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Bilac: TC-001551/026/13. Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 20/05/2015).



Outrossim, observou-se que para a ocupação dos cargos em comissão no Executivo Municipal não é exigido nível universitário, em sua totalidade, conforme mostra os dados informados pela Origem no Sistema Audesp Fase III (*Arquivo 16 deste Evento*). Tal ausência denota incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, exigidas pela Carta Magna para tais cargos, além de não se amoldar às orientações contidas no Comunicado SDG Nº 32/2015⁵.

Nesse sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-000981/026/15, de autoria do e. Conselheiro-Substituto Dr. Valdenir Antonio Polizeli:

Ademais, a manutenção do nível de escolaridade mínimo de ensino fundamental reforça o entendimento de ausência de complexidade das funções atribuídas aos comissionados, bem como o desempenho de atividades burocráticas, técnicas e operacionais.

A manutenção desse panorama demonstra que o Legislativo vem priorizando o que deveria ser exceção, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, bem como revela o desinteresse em corrigir irregularidades apontadas por esta Corte de Contas. (TCESP - Contas Anuais de 2015 da Câmara Municipal de Campos do Jordão: TC-000981/026/15. Relator: Dr. VALDENIR ANTONIO POLIZELI, Data da Publicação: DOE de 09/03/2018).

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as seguintes falhas:

FUNÇÕES	FORMA DAS ADMISSÕES	QUANTIDADE DE ADMISSÕES	FLS. DO ARQUIVO 17 DESTE EVENTO
Professor Educação Física	Processo Seletivo nº 01/2017	02	01
Professor PEB I Especial	Processo Seletivo nº 01/2017	02	02

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015): O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:
[...]

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria **exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a **formação técnico-profissional** apropriada. (grifo nosso).
[...]



Professor PEB I	Processo Seletivo nº 01/2017	25	03/04
Professor PEB II Inglês	Processo Seletivo nº 01/2017	01	05
Professor Pré-Primário	Processo Seletivo nº 01/2017	19	06/07

As citadas relações tratam das contratações efetuadas por meio da Lei Complementar nº 023/2014, com prazo máximo de 12 meses, prorrogável por igual período, as quais ocorreram dentro do prazo (**Arquivo 18 deste evento**).

Analizamos as admissões em pauta, no que diz respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constatando as seguintes ocorrências:

➤ **Excesso de contratações por prazo determinado**

No exercício de 2019 foram realizadas 49 (quarenta e nove) contratações por tempo determinado para os cargos dos professores supracitados.

Constatamos que em 31/12/2019 o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal registrava a existência de 158 (cento e cinquenta e oito) cargos efetivos, contudo, somente 108 (cento e oito) estavam providos.

Diante do exposto, concluímos que, no exercício em exame, o município necessitou da prestação de serviços de 157 (cento e cinquenta e sete) professores, sendo 31,21% contratados por tempo determinado.

Nesse sentido, destacamos um trecho da decisão proferida pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo, por ocasião da análise das admissões por tempo determinado no Município de Uchoa:

[...] o percentual de contratação temporária não deve ultrapassar **10% (dez por cento) do número de efetivos**, segundo recomendação do Conselho Nacional de Educação - CNE, quando ultrapassado tem reflexos diretos no nível de qualidade da educação. Estudo realizado pelo IPEA sobre os desafios do magistério da educação básica no Brasil divulgado no mês de maio de 2014, afirmou que um quarto dos docentes, que ministram aulas em escola de educação básica, mantém contratos temporários com o poder público, sendo considerado o “problema mais proeminente” do sistema educacional brasileiro. A situação do Município de Uchoa demonstra que a necessidade não se trata de excepcional, transitória, e sim, permanente, revela a ausência do imprescindível planejamento do administrador público. (TCESP – Admissão de Pessoal (Tempo



Determinado) de 2012 da Prefeitura Municipal de Uchoa: TC-003781.989.13. Auditor: Dr. MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, Data da Publicação: DOE de 20/08/2015, grifo nosso).

Outrossim, observamos terem sido efetuadas, em exercícios anteriores, contratações por tempo determinado para os mesmos cargos em apreciação conforme exemplificado a seguir:

TC/EXERCÍCIO	CARGO	QUANTIDADE DE ADMISSÕES	DECISÃO
TC-008495.989.19 - 2017	Professor Pré-Primário	01	Admissões legais
TC-017224.989.18 - 2016	Professor PEB I	26	Admissões legais com recomendações ⁶
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	01	
	Professor Educação Física	06	
	Professor PEB II Inglês	02	
	Professor Pré-Primário	11	
TC-001269.989.17 - 2015	Professor Educação Física	02	Admissões legais com recomendações ⁷
	Professor PEB I	34	
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	02	
	Professor PEB II Inglês	01	
	Professor Pré-Primário	30	
TC-007181.989.16 - 2014	Professor PEB I	34	Legalidade de parte ⁸
	Professor PEB II Inglês	01	
	Professor Educação Física	05	
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	02	
	Professor Pré-Primário	25	

Reiteradas contratações temporárias para as mesmas funções afastam o caráter de transitoriedade dos atos de admissão, revelando uma necessidade permanente da Administração Pública Municipal, em disparidade, portanto, com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, denota inobservância ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vez que a Prefeitura Municipal se furta do dever de realizar concursos públicos para prover as funções de que necessita.

⁶ Deve, pois, a Administração adotar providências para que, em futuros atos da espécie, atente para o devido cumprimento da legislação municipal vigente, em especial quanto às vedações relativas às contratações temporárias.

⁷ [...] **recomendo** à Prefeitura Municipal de Nova Granada para que: a-) promova adequação em seu quadro de pessoal, devendo ser suficiente ao fiel atendimento das disposições constitucionais, provendo com professores efetivos, mediante concurso público, as funções de natureza permanente; b-) evite o aproveitamento de processos seletivos celebrados em exercícios anteriores, sob pena de futuros julgamentos pela irregularidade e aplicação das cominações legais aos responsáveis.

⁸ Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO LEGAL a admissão da Senhora Maéli Duran Tome da Silva e ILEGAIS os demais atos de admissão em exame**, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico à Responsável Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.



Tal prática, inclusive, tem sido reprovada por esta E. Corte de Contas:

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

No caso, em que pesem algumas das funções aqui tratadas estarem atreladas a serviço público essencial, como saúde e educação, a excepcionalidade e a urgência, que legitimariam as contratações temporárias, não ficaram demonstradas a contento. Isto porque o Executivo local vem utilizando a referida exceção sucessivamente no decorrer dos exercícios, contratando, por tempo determinado, empregados, inclusive, para as mesmas funções e em grande quantidade (2003: TC-002035/006/04= =355; 2004: TC-001958/006/05 =408; 2005: TC000934/006/06 = 170; 2006: TC000674/006/07 = 142; 2007: TC001043/006/08 =197; 2008: TC001403/006/09 = 188; e 2009: TC000643/006/10 = 262), afastando, assim, o caráter transitório e excepcional da ferramenta constitucional mencionada. (TCESP – Admissão de Pessoal (Tempo Determinado) de 2010 da Prefeitura Municipal de Sertãozinho: TC-001001/006/11. Auditor: Dr. SAMY WURMAN, Data da Publicação: DOE de 02/11/).

Ainda neste contexto, as contratações temporárias estão na contramão do que reza a constituição federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (grifo nosso).

Não menos importante é a qualidade do ensino, pois conforme estudos do Conselho Nacional de Educação – CNE, enunciado no julgado acima, quando as contratações superam a marca dos 10% a maior, referente às contratações de professores temporários em relação aos efetivos, existem reflexos direto na qualidade do ensino. Portanto, salutar observar o contido no inciso VII, do artigo 206 da Constituição, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.



➤ **Cessação de vigência do Processo Seletivo antes do ano letivo de 2019**

Constatamos que diante do Decreto nº 087/2019, de 01/10/2019, exarado pela Senhora Prefeita Municipal, faz cessar a validade do processo seletivo em pauta, com efeitos retroativos a partir de 22/09/2019 (*Arquivo 19 deste evento*). Tal providência levaria a crer que as admissões ocorridas após esta data estariam destituídas de legalidade. Nessa situação encontram-se as seguintes candidatas admitidas:

Nome	Início da vigência do contrato	Fla. do Arquivo 17 deste Evento
Aline Vieira de Oliveira	25/09/2019	03
Tatiana Oliveira Zola	25/09/2019	06

➤ **Hipótese de acumulação vedada pela Constituição**

Consta no Sistema (SisCAA) a duplicidade da ocupante de função pública na qualidade de Professor Pré-Primário, conforme planilha juntada no *Arquivo 20 deste evento*, com outras duas modalidades de provimento, sendo uma de caráter efetivo e outra de caráter temporário:

Órgão	PIS/PASEP	PLANILHA	Exercício	CARGO
PM de Onda Verde	12520866987	Concurso Público	2010	Telefonista
PM de Onda Verde	12520866987	Tempo Determinado	2019	PEB I - Fundamental
PM de Nova Granada	12520866987	Tempo Determinado	2019	Professor Pré-Primário

Assim, constatamos hipótese de acumulação vedada no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, de um cargo de telefonista com outro de Professor PEB I – Fundamental, ambos no âmbito da Prefeitura Municipal de Onda Verde, além de outro na qualidade de Professor Pré-Primário no Município de Nova Granada, ora em análise nestes autos.

Os Termos de Ciência e de Notificação assinados pelos interessados encontram-se em anexo no processo eletrônico (*Arquivo 21 deste evento*).



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 02, de 04 de janeiro de 2016)	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
2017: Não houve revisão remuneratória	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
2018: Não houve revisão remuneratória	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
(+) 4,00% = RGA 2019 em 01/02/2019 – Lei Municipal nº 97, de 06 de fevereiro de 2019	R\$ 4.814,95	R\$ 11.233,14

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item 05: Não houve situações de acúmulos de cargos/funções de agentes políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, constatamos inadequações nessa dimensão, que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não dispõe de recursos orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à administração tributária. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Estado e deve possuir recursos prioritários para realização de suas funções; logo a falta de tais recursos fragiliza sua atuação. **Referência: questões nº 1.1 e 1.2.**



- A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários. A importância da implantação do Plano de Cargos e Salários é o estabelecimento do equilíbrio interno e externo, servindo como instrumento de oportunidade de trabalho e de desenvolvimento dentro da própria instituição. **Referência: questão nº 1.1.3.**
- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, contrariando os artigos 33 e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). **Referência: questão nº 4.**
- Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel. Embora a instituição de alíquota progressiva seja facultativa, conforme prescreve o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, a sua implantação promove o estímulo a independência financeira do município, a distribuição do peso dos impostos de acordo com a capacidade contributiva e desestimula a especulação imobiliária. Segundo José Delfino Sá em seu artigo: Um modelo de otimização para alíquotas do IPTU socialmente mais justas, "Geralmente, os critérios utilizados para a promoção da justiça social são o da progressividade das alíquotas e o da isenção. [...] E para se harmonizar justiça social com aumento da arrecadação torna-se necessária a determinação de alíquotas progressivas adequadas em relação a esses dois objetivos". **Referência: questão nº 5.**
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). **Referência: questão nº 7.**
- Não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal, prerrogativa prevista no art. 145 da Constituição Federal. Tal fato sinaliza não apenas menor arrecadação própria do Município, como também o menor poder para exercer sua autonomia e seu poder de polícia para tratar as matérias de interesse local. **Referência: questão nº 9.**
 - ✓ Receita Tributária do Município 2019: R\$ 7.185.298,59
 - ✓ Receita Arrecadada da Prefeitura 2019: R\$ 55.979.173,04
 - ✓ Participação da Receita Tributária na Receita Arrecadada: 12,84%



- No Município, não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa. A legislação que trata sobre a cobrança da dívida ativa encontra-se prevista nas Leis Federais nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. No entanto, é recomendável haver uma regulamentação do texto legal de acordo com a especificidade de cada ente, com o objetivo de disciplinar os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa municipal, bem como o estabelecimento dos critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens, direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais, entre outros. **Referência: questão nº 11.**
- A Prefeitura Municipal não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades:
 - ✓ Facilitação do Pagamento;
 - ✓ Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN);
 - ✓ Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

A cobrança extrajudicial da dívida ativa é mais eficaz na arrecadação e na simplificação do trâmite de cobrança, o qual traz economia processual e racionalização administrativa. **Referência: questão nº 13.2.**

- A Prefeitura Municipal informou que não divulgou em página eletrônica o Parecer Prévio do TCE. A divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal está prevista no artigo 48, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Referência: questão nº 15.1.**
- A Prefeitura Municipal informou que não há divulgação das receitas arrecadadas em tempo real, contrariando o artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Referência: questão nº 16.**
- A Prefeitura Municipal informou que não há divulgação das despesas executadas em tempo real, contrariando o artigo 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Referência: questão nº 17.**
- A maior parte dos repasses para o Regime Geral de Previdência Social, da competência do exercício de 2019, foi recolhida até 30 dias após o vencimento, em afronta à Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Referência: questão nº 20.**



B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS-EXTRAS

Em análise ao relatório fornecido pela Origem (*Arquivo 22 deste Evento*), verificamos o pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, atingindo o montante de R\$ 1.059.943,16.

Observam-se, ainda, servidores cujos pagamentos se dão continuamente, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pela CLT⁹, regime adotado pelo Município. A exemplo, citamos alguns casos observados no mês de janeiro/2019:

SERVIDOR	QTE. HORAS EXTRAS	TOTAL (R\$)	FLS. DO ARQUIVO 22 DESTE EVENTO
Abadio da Silva Fernandes	60,00	1.289,16	01
Agnaldo Gomes	60,00	1.108,52	02
Aline Mirelli da Silveira Tapparo	59,54	1.612,57	03
Arnaldo Antonio de Rezende	60,00	1.038,20	06
Cassios Cley da Silva	60,00	2.014,78	08
Gislaine Aparecida Nogueira	60,00	3.856,08	15
Marcos Antonio Paniche	58,00	1.059,95	26

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia.

Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho se extrai:

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que **a realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão de 2017: TC-006575.989.16. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 30/05/2019, grifos nossos).

⁹ Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.



B.3.2. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Através da análise realizada na folha de pagamento do Executivo Municipal, observamos a concessão do adicional intitulado de “Nível Universitário”, perfazendo o montante de R\$ 1.158.499,59 (*Arquivo 23 deste Evento*). Não obstante, verificamos que o benefício foi estendido a servidores cujos cargos já exigem nível superior para a respectiva admissão, quais sejam:

CARGO	Fis. do Arquivo 24 deste Evento
0001-Professor PEB-II-Inglês	01/07
0213-Supervisora de Creche	08/10
0287-Terapeuta Ocupacional	11/13
0335-Professor Pré-Primário	14/75
0357-Assistente Social	76/85
0359-Cirurgião Dentista	86/97
0361-Engenheiro Civil	98/100
0362-Enfermeira Padrão	101/111
0363-Medico Clínico Geral	112/116
0364-Medico Pediatra	117/118
0366-Medico Veterinário	119/123
0367-Psicólogo	124/136
0369-Medico Plantonista	137/145
0371-Peb-I C/ Esp. Def. Mentais	146/153
0372-PEB-I	154/251
0373-Fonoaudiologa	252/256
0375-Fisioterapeuta	257/266
0408-Farmacêutico	267/271
0409-Nutricionista	272/275
0410-Enfermeira Padrão P/Prog. PSF	276/282
0412-Medico Cardiologista	283/284
0419-Medico Cirurgião Geral	285/286
0423-Professor Educação Física	287/292
1012-Cirurgiao Dentista P/Prog.de S	293/294
1070-Diretor do Departamento de Saúde e Vig. Sanitária	295/299
1116-Procurador Jurídico	300/302

Em consulta ao instrumento legal que rege a matéria (*Arquivo 25 deste Evento*), verificamos o que segue:

Art. 2º - Fica, ainda, concedido a todos os funcionários e servidores, conforme artigo supra, um abono de R\$ 20 (vinte reais) a ser pago juntamente com o 13º salário do ano de 1994, e uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor referencial, aos funcionários que tenham Nível Universitário, a partir de 1995. (NOVA GRANADA. Lei Municipal nº 51, de 08 de dezembro de 1994).



Entende-se por indevido o pagamento da gratificação em tela, inobstante o permissivo legal, haja vista violação ao interesse público e às exigências do serviço. Nesse sentido, também é o posicionamento desta Corte de Contas no julgamento das contas da Fundação Municipal Anne Sullivan, que abaixo transcrevemos:

Quanto ao pagamento de gratificação de nível superior [...], a **jurisprudência dos Tribunais e desta Corte de Contas é pela impossibilidade do recebimento de tal gratificação quando a referida graduação é condição exigida para o ingresso no cargo.**

Essa questão merece destaque ainda que os pagamentos estejam amparados em Lei Municipal. Percebe-se que se trata de uma incoerência que precisa ser ajustada. Conceder gratificação de nível superior a ocupantes de cargos privativos de nível superior, por questões lógicas, não se revela conforme os princípios norteadores da Administração Pública. Até mesmo porque a fixação da remuneração de um cargo que exige formação superior, como condição de seu provimento, naturalmente deve contemplar essa exigência, de modo a definir uma remuneração coerente com o nível de escolaridade requerido.

Portanto, a gratificação de nível superior (universitário) **só é possível de ser concedida ao servidor efetivo que possua graduação superior, mas que não ocupe cargo de nível superior, para que não ocorra duplicidade ilegal.**

Houve apontamento em razão dessa incorreção, por parte da Fiscalização, no relatório das contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Rancharia (TC-001862/026/13), havendo recomendação, no respectivo Parecer, para que cessem os pagamentos da gratificação em questão. Da mesma forma, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Rancharia, tratadas no TC-002740/026/14, esta Corte de Contas também considerou tal gratificação uma vantagem indevida. (TCESP – Balanço Geral – Contas do Exercício de 2017: TC-001736.989.17. Auditor: Dr. Valdenir Antonio Polizeli, Data da Publicação: DOE de 23/11/2018, grifos nossos).

B.3.3. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO

Da análise da planilha Audesp/Pentaho, verificamos gastos com multas e juros por pagamentos em atraso, no montante de R\$ 54.089,47 (**Arquivo 26 deste Evento**), conforme valores demonstrados a seguir:

CREDOR	VALOR (R\$)
INSS	52.017,54
Secretaria da Receita Federal (PASEP)	1.899,28
Outros	172,65
TOTAL	54.089,47



Referidas despesas, decorrentes dos atrasos nos pagamentos, evidenciam inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal. Outrossim, demonstra que a programação financeira e o cronograma de desembolso, exigidos pelo art. 8º da LRF, não vêm sendo observados pela municipalidade, acarretando, por conseguinte, em desequilíbrios da execução orçamentária e financeira da Administração, os quais originam despesas que, além de desnecessárias, são totalmente desprovidas de interesse público.

Por fim, ressalta-se que o assunto foi objeto de apontamento nos acompanhamentos quadrimestrais (*Eventos nº 21.19 e 40.17*), sendo que, até o encerramento deste exercício, o Executivo não havia adotado qualquer providência efetiva no sentido de regularizar a situação observada.

B.3.4 - AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Constatamos que a Origem, até o momento, não concluiu o levantamento geral de bens móveis e imóveis do exercício em pauta, em discordância ao estabelecido pelo art. 96 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, restando prejudicada, ainda, a análise dos registros no Balanço Patrimonial.

Instada, a Origem declarou, em síntese, que o levantamento quanto aos bens móveis foi concluído, encontrando-se em andamento apenas o levantamento relacionado aos bens imóveis (*Arquivo 27 deste Evento*).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,76%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,76%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,76%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,68%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,68%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,68%

- **Arquivo 28 deste Evento.**

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o art. 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, constatamos inadequações nessa dimensão, que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno e Local para o seu acondicionamento, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; o Art. 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o Art. 1º da Lei



Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015. **Referência: questão nº 1.1.**

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). **Referência: questões nº 1.6 e 3.3.**

Nível	Total de Professores efetivos	Total de Professores temporários	Percentual
Creche	20	15	42,86%
Anos Iniciais	58	20	25,64%

- O piso salarial mensal dos professores de creche, Pré-Escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. **Referência: questões nº 1.9, 2.8 e 3.6.**
- A entrega do kit escolar às Creches no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Referência: questão nº 1.17.1.**
- A Prefeitura Municipal possui turmas com mais alunos do que o número recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.2.2., a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade. **Referência: questão nº 1.23, 2.22 e 3.28.**

Turmas	Quantidade Ideal/Turma	Quantidade encontrada no Município
Creche	Até 13 alunos	De 14 a 20: 17 turmas De 21 a 25: 6 turmas
Pré-Escola	Até 22 alunos	De 23 a 25: 5 turmas
Anos Iniciais	Até 24 alunos	De 25 a 30: 9 turmas

- A Rede Municipal de Ensino não disponibiliza Classe Regida por Professor Especializado como forma de Atendimento Pedagógico Especializado (APE). O Atendimento Educacional Especializado está previsto no Capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014. Ademais, no documento da Secretaria de Educação Especial (Ministério da Educação) - DIRETRIZES



OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - consta que este atendimento deve ser realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais. A oferta deste atendimento especializado deve constar no Projeto Pedagógico da escola de ensino regular. **Referência: questões nº 1.26.2.1, 2.25.2.1, 3.36.2.1.**

- Nem todos os professores de Pré-Escola possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação. **Referência: questão nº 2.6.1.**
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 12. **Referência: questões nº 2.14 e 3.14.**
- Não houve entrega do Kit escolar às Pré-Escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2019, assunto abordado no Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Referência: questões nº 2.16 e 3.18.**
- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos das Pré-Escolas municipais no ano de 2019, assunto abordado no Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Referência: questão nº 2.17.**
- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas em 2019, assunto abordado na Estratégia 1.3 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). **Referência: questão nº 2.18.**
- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. A Tabela 21 define que as salas de aula



deveriam ter 45 m2. Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,875 m2. **Referência: questão nº 3.1.**

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas. **Referência: questão nº 3.2.**
- A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no inciso VII do Art. 54 e no inciso V do Art. 208 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Referência: questão nº 3.19.1.**
- Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2019. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:
 - 1) Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar;
 - 2) Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira.
 - 3) Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escola, o que é fundamental para a vida em sociedade.



4) Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying.

5) Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.

Referência: questão nº 3.20.

- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas. Este assunto é tratado nos incisos V do Art. 12 e IV do Art. 13 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Referência: questão nº 3.30.2.1.

- Nenhum dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possui turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. Ademais, o § 2º do art. 34 e o § 5º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral.

Referência: questão nº 3.34.

- A Prefeitura Municipal não oferece os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano). A atuação municipal deve ser, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme dispõe o § 2º do Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais a vaga na escola pública de ensino fundamental deve ser próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (inciso X do Art. 4º da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Outros dispositivos legais também abordam a oferta do Ensino Fundamental, como o inciso V do Art. 11 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o inciso I do Art. 54 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e da Meta 2 da Lei Federal Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Referência: questão nº 4.**

- Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas



de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. **Referência: questão nº 5.**

- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019. **Referência: questão nº 5.**
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas. **Referência: questão nº 5.**
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: "De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno." **Referência: questão nº 8.**
- A Prefeitura Municipal informou que não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos:
 - ✓ As luminárias são protegidas;
 - ✓ Possui ralos sifonados, dotados de dispositivos que permitam o seu fechamento;
 - ✓ Há adequada distância no armazenamento de produtos alimentícios do piso, parede, forro;
 - ✓ Ventilação do estoque;
 - ✓ Temperatura;
 - ✓ Umidade do ar.

Estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução RDC da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 5, de 09 de abril de 2013 e no Manual de Boas Práticas (MAIO/2010) do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP. **Referência: questão nº 14.1.**

- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no Art. 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). **Referência: questão nº 16.2.1.**
- A Prefeitura Municipal informou que não fornece Recursos Orçamentários e Materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação. Por equiparação, o Conselho Municipal do FUNDEB e o CAE possuem legislação que estabelece que o Município deve garantir a infraestrutura e condições materiais para os Conselhos. Referência no § 10 do Art. 24 da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e Art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. **Referência: questão nº 18.1.**
- A Prefeitura Municipal não fornece Recursos Orçamentários e Materiais para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando o § 10 do Art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Referência: questão nº 19.1.**
- A Prefeitura Municipal não fornece Recursos Orçamentários e Materiais para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, contrariando o inciso I do Art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. **Referência: questão nº 20.1.**

Por fim, observamos que o Município não atingiu as metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE para o exercício de 2018, conforme consulta realizada no dia 10/09/2020, no endereço eletrônico: http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php, anexada ao **Arquivo 29 deste Evento**:

- Meta 1A : Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar):
 - ✓ Meta prevista: 100%
 - ✓ Situação atual: 94,2%



- Meta 2A – Percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (taxa de escolarização líquida ajustada):
 - ✓ Meta prevista: 100%
 - ✓ Situação atual: 98,6%
- Meta 3A – Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica:
 - ✓ Meta prevista: 100%
 - ✓ Situação atual: 78,2%
- Meta 3B – Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa.
 - ✓ Meta prevista: 85%
 - ✓ Situação atual: 52,4%

C.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, em 2019, havia uma obra paralisada no município, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	1.628.842,50	905.549,87	Maje Construções e Serviços Ltda – ME.	01/04/2016	Construção de Creche FDE.

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 19/10/2020.

Segundo informações da Origem, a obra encontra-se em fase de nova licitação (Tomada de Preços nº 003/2020 – Processo nº 014/2020) – **Arquivo 30 deste Evento**, após distrato com as empresas Souzasmar Construções EIRELI EPP (vencedora da Tomada de Preços nº 03/2016) e Gold Construtora Ltda., sendo que esta última não chegou a iniciar os serviços, após vencer a Tomada de Preços nº 007/2018, de acordo com o processo TC-025262.989.19 (Item C.5, deste relatório), autuado para análise deste Tribunal.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Preliminarmente, informamos que, conforme determinação do Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo (*Evento 44.1 do TC-12947.989.19*), procedemos visita, em 22/10/2019, à Escola Municipal de Ensino Fundamental Profª. Adalgisa Pereira Prado para constatação das medidas saneadoras referentes às impropriedades apontadas na IV Fiscalização Ordenada - Merenda Escolar, realizada em 28/05/2019, quando apuramos que ainda persistiam as seguintes impropriedades (*Evento 40.17*):

- ✓ As instalações físicas da área de preparo dos alimentos apresentavam as seguintes ocorrências: Piso em situação precária. Azulejos até meia parede;
- ✓ As instalações físicas da área de preparo dos alimentos apresentavam as seguintes ocorrências: Há rachaduras nas paredes da cozinha;
- ✓ As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- ✓ Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não havia cardápio do dia fixado em local visível para os alunos (Não tinha cardápio na escola);
- ✓ A nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo em inobservância ao artigo 14, parágrafo 7º da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013;
- ✓ A merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio (Não tinha cardápio na escola);
- ✓ Não havia separação de amostras para o controle da merenda;
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- ✓ Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- ✓ A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;
- ✓ A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;
- ✓ Não havia registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água;



- ✓ As instalações físicas da área de armazenamento dos alimentos apresentavam as seguintes ocorrências, em inobservância ao artigo 28 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: Piso deteriorado, paredes descascadas;
- ✓ As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- ✓ Os alimentos não estavam estocados adequadamente, em inobservância ao artigo 28 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: prateleiras de alvenaria com paredes descascadas, alimentos encostados na parede;
- ✓ No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;
- ✓ As instalações da cozinha, especialmente paredes e piso, são precárias.

A fim de verificarmos as falhas persistentes no encerramento do exercício, solicitamos novas informações à Origem, sendo-nos relatado o que segue:

Fiscalização Ordenada nº	IV de 28 de maio de 2019 e VIII de 31 de outubro de 2019
Tema	Merenda Escolar
TC e evento da juntada	TC-012947.989.19 - Eventos 7.1, 7.2, 48.1 e 48.2.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	A origem informou que tomou medidas para sanear todos os apontamentos feitos pela fiscalização, encontrando-se em andamento atualmente: • Não há gabinetes ou armários para guarda dos utensílios de cozinha. Estes ficam expostos; • O fogão industrial necessita de manutenção.

- **Arquivo 31 deste Evento.**

C.5. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratada	Gold Construtora Ltda.	
Objeto	Contratação de empresa para reprogramação da construção de uma Creche Municipal Padrão CR-01, área construída 813,78m², através do Convênio referente Processo nº 3757/2013-SE, Código FDE: 12.07.719 PI nº 2013/00353, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado, FDE e o Município de Nova Granada/SP.	
Relator	Dr. Sidney Estanislau Beraldo	
Processo nº	TC-025262.989.19	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Foram apresentados apontamentos de irregularidades, que, segundo a fiscalização, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados: a) Informações inconsistentes acerca dos recursos orçamentários a serem despendidos com os serviços contratados;	



	b) Não ficou comprovada a existência dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, em descumprimento do inc. III, do § 2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o inc. II, do art. 167, da Constituição Federal; c) O orçamento elaborado pela origem não evidencia os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), contrariando jurisprudência desta Corte de Contas; d) Não foi demonstrada a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro da expansão/aperfeiçoamento da ação governamental após a finalização da obra contratada assim como a adequação da despesa a ser aumentada com a LOA e sua compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos dos incisos I e II, do art. 16, da LRF; e) Não consta do processo parecer técnico-jurídico, em descumprimento do art. 38 (caput e parágrafo único), da Lei Federal nº 8.666/93; f) Exigências no Edital restritivas à participação de determinadas empresas na licitação, sem as devidas justificativas, em desacordo com o inc. I, do 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com jurisprudência deste Tribunal de Contas; g) Não restou comprovada a compatibilidade dos preços contratados com as práticas do mercado, diante de orçamento de referência com data-base superior a seis meses, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal; h) Não foi obedecido o prazo assinalado no inc. I c/c § 1º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para interposição de recursos administrativos; i) O Termo de Ciência e de Notificação não está devidamente formalizado: não foi datado pelas partes; j) Não consta do contrato o seu período de vigência, o que é vedado pela Lei das Licitações no § 3º do art. 57; k) O contrato não dispõe da cláusula necessária da vinculação ao edital, conforme inc. XI, do art. 55, da Lei nº 8.666/96; l) O contrato foi encerrado em 15/06/2019, sem que tivesse sido emitida a Ordem de Início dos Serviços, frustrando expectativa da contratada; m) Indícios de que o valor contratado esteja defasado diante da realidade do mercado; n) Falta de Nota de Empenho Global da obrigação assumida; o) Não foi comprovada a prestação da garantia contratual pela contratada, exigida nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93; p) O lapso temporal entre a elaboração do orçamento de referência e a abertura da licitação é superior a seis meses, contrariando jurisprudência deste Tribunal.
Outras observações	-
Decisão	Em trâmite

C.6. FALHAS NA FORMAÇÃO DO CACS FUNDEB

No exercício em exame, foi protocolado o expediente TC-014737.989.19, cujo objeto trata do Ofício nº 21211/2019 de autoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que encaminha cópia de denúncia anônima, formulada por cidadão ao Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, para conhecimento e adoção de providências julgadas pertinentes em face das atribuições desta Corte de Contas.



Em resumo, a denúncia se investe contra os critérios de seleção dos membros para composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS do Município de Nova Granada, revelando que a escolha para o segmento dos docentes foi realizada de forma monocrática e parcial.

Em cumprimento ao r. despacho do **Evento 18.1 do TC-014737.989.19**, solicitamos à Origem os documentos referentes à formação do Conselho, a qual nos informou, em resumo, que a escolha dos integrantes resultou da indicação de gestores da rede municipal e da apreciação do Chefe do Executivo. Ressalta-se, no entanto, que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem formalmente essa indicação, mas apenas a ata e o decreto resultante da nomeação dos membros, os quais trazem como representantes dos professores da Educação Básica Pública (**Arquivo 32 deste Evento**):

- Titular: Luciana Tiago do Carmo Oliveira
RG: 26.818.747-2
CPF: 263.739.508-75
- Suplente: Elisângela Sinibaldi
RG: 27.696.511-5
CPF: 251.900.208-51

No que se refere à regulamentação do CACS, a Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013 dispõe (**Arquivo 33 deste Evento**):

Art. 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

[...]

III - em âmbito municipal:

[...]

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha **processo eletivo organizado** para esse fim.

[...]

Art. 5º **Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam** e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

[...]

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a **indicação formal dos representantes** dos segmentos, devidamente cancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos. (grifos nossos).



Observa-se dos trechos destacados que aludida indicação deve ser formal e que os representantes devem, necessariamente, integrar a categoria que representam. Não obstante, verificamos que as representantes dos professores da Educação Básica Pública não fazem parte, efetivamente, do quadro docente de Nova Granada, exercendo atualmente os cargos em comissão de Coordenadora Pedagógica e Chefe do Departamento de Educação, respectivamente (*Arquivo 34 deste Evento*).

Isto posto, entendemos que houve falhas na formação do referido Conselho, eis que a escolha dos representantes não se deu conforme determinações do FNDE.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	34,35%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	34,35%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,48%

- *Arquivo 35 deste Evento.*

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, constatamos inadequações nessa dimensão, que requerem atuação da Administração Municipal:



- A Prefeitura Municipal informou que o Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o § 3º do Art. 99 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017. **Referência: questão nº 06.**
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019. **Referência: questão nº 13.1.**
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. **Referência: questão nº 14.**
- A Prefeitura Municipal realizou menos de 7 consultas de pré-natal em gestantes no ano de 2019, contrariando recomendação da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 04, de 19 e julho de 2012, que inseriu o indicador 21: Proporção de nascidos vivos de mães com sete ou mais consultas de pré-natal. **Referência: questão nº 17.**
 - ✓ Consultas médicas (pré-natal) em 2019: 1117
 - ✓ Total de Gestantes (parturientes) em 2019: 600
 - ✓ Consultas de pré-natal/gestante = 1,86
- A Prefeitura Municipal realizou menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019, contrariando o Quadro 2 - Parâmetros Assistenciais da Rede Cegonha para todas as gestantes estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério de Estado da Saúde, de 28 de setembro de 2017, que aprova os CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA O PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – “PARAMETROS SUS” no Artigo 103. No caso de exame de glicemia, conforme a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 650, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha, para a quantidade de exame de Glicemia por gestante, também pode ser considerado: “ 2 exames / gestante “. **Referência: questão nº 18.**
 - ✓ Exame Glicemia/gestante = 2,28
 - ✓ Exame Hemoglobina/gestante = 1,00
 - ✓ Exame Hematócrito/gestante = 1,00
 - ✓ Exame VDRL/gestante = 2,00
 - ✓ Exame Anti-HIV1 e Anti-HIV2/gestante = 2,00
 - ✓ Total de Gestantes (parturientes) em 2019: 600



- A Prefeitura Municipal informou que implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente. Entretanto, não possui Política de Segurança da Informação. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012, "os sistemas devem adotar mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade das informações de saúde." O armazenamento de dados de saúde em sistemas digitais seguros têm sido uma preocupação crescente dos usuários, que valorizam cada vez mais instituições que prezam pela proteção de suas informações. Ademais pode ferir o inciso III do Art. 3º e o inciso VII, VIII e IX do Art. 7º da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Referência: questão nº 03* do i-Gov TI e questão nº 23.**
- A Prefeitura Municipal implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), porém não inseriu os serviços relacionados abaixo:
 - ✓ Exames radiológicos e por imagem
 - ✓ OPM
 - ✓ Cirurgias

Referência: questão nº 23.1.

- A Prefeitura Municipal não aderiu formalmente ao programa "De Volta para Casa" (PVC). Segundo o Art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, a internação é a última opção para o paciente de transtornos mentais. O § 1º do mesmo artigo menciona que o tratamento visa a reinserção social do paciente em seu meio. O Programa "De Volta para Casa" (PVC) tem este objetivo, fazendo parte do processo de Reforma Psiquiátrica, que visa reduzir progressivamente os leitos psiquiátricos; qualificar, expandir e fortalecer a rede extra-hospitalar - Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) e Unidades Psiquiátricas em Hospitais Gerais (UPHG) - e incluir as ações da saúde mental na atenção básica e Saúde da Família. Regulamentado pela Lei Federal nº 10.708, de 31 de julho de 2003. **Referência: questão nº 24.6.**
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil. **Referência: questões nº 28 e 29.**
- A Prefeitura Municipal informou que exerceu as atribuições relacionadas a vigilância entomológica e controle vetorial em 2019 de acordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de



Dengue/2009 e com os incisos I, VI e IX do Art. 11 da Portaria Nº 1.378 do Ministério da Saúde, de 9 de julho de 2013. Entretanto, não assinalou as seguintes atribuições, em desacordo com o item 5.3.7 das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009.

Referência: questão nº 32.1.

- ✓ Coletar e enviar ao laboratório de referência amostras de sangue aos trabalhadores do controle vetorial que manuseiam inseticidas e/ou larvicidas, para dosagem de colinesterase, na frequência recomendada;
 - ✓ Constituir Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue (defesa civil, limpeza urbana, infraestrutura, segurança, turismo, planejamento, saneamento, etc.), definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação.
- A Prefeitura Municipal informou que executou atividades de Educação em Saúde, conforme os Arts. 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V, Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Entretanto, não realizou campanha acerca de Hipertensão e Drogas e entorpecentes. Este assunto também é abordado na estratégia 7.30 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). **Referência: questão nº 33.1.**
 - O sistema informatizado de regulação utilizado pelo município permite conhecer a lista de espera (relação nominal de pacientes com tempo de espera) dos serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros), tanto aqueles financiados com recursos federais previstos na Programação Pactuada e Integrada – PPI, quanto aqueles financiados com recursos próprios municipais, conforme determina o item B do inciso VI e o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o inciso II do Art. 2º e o inciso XII do Art. 4º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Entretanto, assinalou que seu sistema de regulação não possui Medicamentos e OPM. **Referência: questão nº 38.2.1.**



- O município não utiliza sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos. **Referência: questão nº 41.**
- A Prefeitura Municipal informou que possui Ouvidoria da Saúde implantada, de acordo com o item h do Art. 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012. Entretanto não assinalou a seguinte característica:
 - ✓ Foi instituída por ato formal no organograma da secretaria de saúde ou equivalente;
 - ✓ Possui estrutura física;
 - ✓ Possui equipe ou profissional designado;**Referência: questão nº 42.1.**
- A Prefeitura Municipal informou que não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do Art. 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993. **Referência: questão nº 44.**
- A Prefeitura Municipal informou que possui itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o Art. 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. **Referência: questão nº 46.**

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Preliminarmente, informamos que, conforme determinação do Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo (*Evento 44.1 do TC-012947.989.19*), procedemos visita, em 22/10/2019, ao Pronto Atendimento Municipal de Nova Granada para constatação das medidas saneadoras referentes às impropriedades apontadas na V Fiscalização Ordenada - Hospitais, UPA's e UBS's, realizada em 25/06/2019, quando apuramos que ainda persistiam as seguintes impropriedades (*Evento 40.17*):

- ✓ O responsável pelo setor de medicamentos não possui formação específica na área;
- ✓ Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;
- ✓ Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- ✓ Não existe documentação e registros do controle de qualidade da água.



A fim de verificarmos as falhas persistentes no encerramento do exercício, solicitamos novas informações à Origem, sendo-nos relatado o que segue:

Fiscalização Ordenada nº	V de 25 de junho de 2019 e IX de 26 de novembro de 2019
Tema	Hospitais, UPA's e UBS's
TC e evento da juntada	TC-012947.989.19 - Eventos 30.1, 30.2, 67.1 e 67.2.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	• Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); • O banheiro para portadores de necessidades especiais encontra-se com infiltração.

- **Arquivo 36 deste Evento.**

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, constatamos inadequações nessa dimensão, que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não possui recursos orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, o que dificulta o cumprimento do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Referência: questão nº 1.2.**
- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o inciso VI do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999). **Referência: questão nº 2.**
- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município. Queimar qualquer coisa, gerando poluição que cause danos à saúde, é crime previsto no Art. 54 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, houve registro de focos de queimada no município no ano de 2019. Focos de queimada em 2019 (Dados fornecidos pelo INPE): 52. **Referência: questão nº 4.**
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção



preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nº 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. **Referência: questão nº 5.**

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Referência: questão nº 8.**
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Referência: questão nº 9.**
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o previsto pelo art. 6º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Referência: questão nº 12.2.**
- A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Referência: questão nº 12.3.**
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o Art. 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Gerenciamento de cronograma é parte essencial de um planejamento, auxiliando no gerenciamento e controle das etapas e atividades a serem cumpridas e seu andamento. **Referência: questão nº 12.4.**
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o Art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. **Referência: questão nº 15.**
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004. **Referência: questão nº 16.**

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, constatamos inadequações nessa dimensão, que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, o que dificulta o cumprimento do art. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Referência: questão nº 1.**
- A Prefeitura Municipal não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres, o que dificulta o atendimento das diretrizes da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Referência: questão nº 6.**
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Mobilidade Urbana. **Referência: questão nº 8.**
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Referência: questão nº 12.**
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). **Referência: questão nº 13.1.**
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. **Referência: questão nº 13.2.**



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação por meio da Lei Municipal nº 48, de 09 de agosto de 2013. Entretanto, observamos que referida lei não prevê as autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo e as condutas consideradas ilícitas, bem como a consequente responsabilização por eventuais descumprimentos, contrariando o que dispõe a Lei nº 12.527/11.

Outrossim, por meio de pesquisas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal¹⁰, através do *link* transparência pública, verificamos que **não constam** dados básicos de informação ao cidadão, a exemplo de (*Arquivo 37 deste Evento*):

- Instrumento Legal que regulamentou localmente a Lei de Acesso à Informações;
- O Portal da Transparência está hospedado em domínio na forma de IP de computador, contrariando a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P que recomenda o uso do registro com endereço (domínio) “.gov.br” aos sítios oficiais, o mesmo se aplicando aos portais de transparência da Administração Pública;

Registro das competências dos servidores que fazem parte da estrutura organizacional do ente - art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/11;

Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem - art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 12.527/11;

- Licitações e Contratos na íntegra - art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11;
- Prestação de Contas do Exercício Anterior – art. 7º, VII, “b”, da Lei nº 12.527/11;
- Parecer Prévio do Tribunal de Contas – art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- PPA, LDO e LDO vigentes - art. 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/11;

¹⁰ <https://www.novagranada.sp.gov.br/portal>. Acesso em 20 de outubro de 2020.



- Não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, contendo informações acerca do órgão e do endereço de atendimento;
- O link do E-Sic eletrônico não está disponível no site, impossibilitando, por conseguinte, o envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC), o seu acompanhamento, bem como os relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item **B.1.5** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, constatamos inadequações nessa dimensão, que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que possui uma área ou departamento de TI. Entretanto, não disponibiliza Recursos Orçamentários para suas atividades. A falta de recursos para operacionalização das atividades de Tecnologia da Informação pode inviabilizar o exercício de suas atribuições, comprometendo o gerenciamento da informação, o alcance dos objetivos estratégicos, a qualidade na prestação de serviços públicos e a implantação de políticas públicas. **Referência: questão nº 1.1 e 1.2.**
- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação. Entretanto, possui servidores efetivos para exercer as funções. **Referência: questão nº 1.1.1 e 1.1.2.**
- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação. Esta definição é importante para estabelecer o modo de organização e o funcionamento dessa gestão



como: alocação de recursos, realização de investimentos e avaliação e monitoramento das soluções de TI. **Referência: questão nº 1.1.2.**

- Não há pessoal de TI envolvido no processo de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de Tecnologia da Informação - TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação. Esta prática é recomendável considerando a relevância dos recursos de software, tanto para a gestão de processos internos quanto para a prestação de serviços ao cidadão. Outro ponto é a necessidade de otimizar recursos de software, não apenas adotando as melhores práticas e tendências de mercado, mas também a melhor relação custo-benefício possível. Existe também a necessidade de dar tratamento integrado e padronizado à aquisição e utilização de software pela Administração Pública, com a finalidade de compartilhamento por todos os seus órgãos e entidades. **Referência: questão nº 1.1.4.**
- Os servidores de TI são notificados quando da aquisição de novos softwares e sistemas, contudo não recebem treinamento para utilizá-los, o que pode colocar em risco a segurança da informação, tendo em vista o possível desconhecimento da ferramenta adquirida e de técnicas de proteção. **Referência: questão nº 1.1.5.**
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação. **Referência: questão nº 2.**
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do Art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento. **Referência: questão nº 3.**
- A Prefeitura Municipal informou que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Referência: questão nº 4.**
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Referência: questão nº 5.5.**



- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o Art. 63 da Federal Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Referência: questão nº 5.6.**
- A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos. O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações que antes ficavam somente no papel, usando bases de dados estruturadas e integradas, permitindo o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, as falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes. **Referência: questão nº 7.**
- A Prefeitura Municipal informou que oferece serviços digitais. Entretanto ainda não disponibiliza digitalmente:
 - ✓ Licenças
 - ✓ Consulta a status de protocolos de atendimento
 - ✓ Ouvidoria

A expansão da prestação de serviços digitais é um dos objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019. E está previsto no Art. 24, da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Referência: questão nº 8.1.**

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente). Com o atendimento à distância, o cidadão economiza tempo, evita deslocamentos desnecessários e o governo fica mais eficiente. O atendimento remoto é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no Art. 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Referência: questão nº 9.**
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis. O atendimento por múltiplos canais de acesso é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no Art. 24, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Referência: questão nº 10.**



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

Antes de adentrarmos a análise do índice em questão, é mister expor as propostas da Agenda 2030, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

(fonte: <https://www4.tce.sp.gov.br/observatorio/>)

Em setembro de 2015, 193 Estados-membros da ONU reuniram-se na sede da instituição em Nova Iorque e acordaram tomar medidas transformadoras para colocar o mundo em um caminho sustentável. Adotaram uma nova agenda global comprometida com as pessoas, o planeta, a promoção da paz, da prosperidade e de parcerias: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O plano propõe uma ação mundial em busca de paz e prosperidade para as pessoas e para o planeta. Sucessora dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Agenda 2030 representa um acordo sem precedentes em torno do desenvolvimento sustentável, o que exigirá uma parceria global e a atuação coordenada entre governos, setor privado e sociedade civil.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são o caminho proposto para a efetivação da Agenda 2030. Com 17 objetivos e 169 metas, os ODS estão fundamentados nos três pilares do desenvolvimento sustentável: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente.

O cumprimento desta agenda é tarefa extremamente desafiadora. Abrange questões que vão da erradicação da pobreza ao consumo responsável, passando pela igualdade de gênero, saúde pública, educação, pelo combate às mudanças no clima e o fortalecimento das instituições democráticas.

Para o sucesso de um projeto tão ambicioso, é imprescindível que cada país estabeleça estratégias, políticas, planos e programas consistentes com cada uma das metas e que a evolução do processo de implementação seja regularmente monitorada (Grifo nosso).

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (*Arquivo 38 neste evento*):

O não atendimento aos quesitos 3, 4, 22 e 23 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



O não atendimento ao quesito 11 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 3.18, 3.20, 4 e 8 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c e 4.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 14 e 41 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c e 3, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 1.2, 2, 4, 8, 9, 10 e 15 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.7, 6, 6.4, 6.5, 11.6, 12.5, 12.8, 13.3, 15.2, 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 1 e 6 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 2, 3, 4, 7 e 9 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.8 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-014737.989.19
	Interessado:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
	Objeto:	Denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de Nova Granada. Encaminha cópia anexa de documento relacionado a supostas irregularidades no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no município em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.
	Procedência:	O assunto em tela foi tratado no item C.6 deste relatório.



H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica, no que diz respeito ao art. 25, § 1º, haja vista falta de entrega de documentos formalmente requisitados, conforme relatado no item **B.1.5. PRECATÓRIOS**, deste relatório.

Também foi verificado o desatendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista o que segue:

1	Número:	TC-011727.989.19
	Interessado:	Tania Liana Toledo Yugar – Prefeita Municipal
	Matéria em Exame	Controle de Prazos das Resoluções e Instruções.
	Objeto:	Descumprimento de prazo durante o exercício - Resolução Nº06/2012 – DOE 18/10/12. Alterada pela Resolução nº 09/2014.

Não obstante, conforme evento 43.1 do TC-011727.989.19, diante do fim das pendências que ensejaram a autuação do processo, foi determinado seu arquivamento.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006465.989.16	DOE 12/09/2019	Data do Trânsito em julgado 25/10/2019
Recomendações: • Não houve tempo hábil para atendimento às recomendações no exercício em exame.			

Exercício 2016	TC 003987.989.16	DOE 16/01/2019	Data do Trânsito em julgado 07/03/2019
Recomendações: • Promover efetivo planejamento das políticas públicas (<i>Tratado nos itens A.2 e F.1. deste relatório</i>); • Implementar o Plano de Mobilidade Urbana (<i>Tratado no item F.1. deste relatório</i>); • Observar a legislação para pessoas com deficiência e as normas de acessibilidade (<i>Tratado no item F.1. deste relatório</i>); • Promover o levantamento geral dos bens imóveis (<i>Tratado no item B.3.4. deste relatório</i>); • Abster-se do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência (<i>Tratado no item B.3.1. deste relatório</i>); • Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal (<i>Tratado no item H.3. deste relatório</i>).			



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,66%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,32%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PARCIALMENTE
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,85%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	29,76%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,68%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	34,35%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO: Não cumprimento de suas atribuições institucionais desatendendo, por conseguinte, o artigo 74, incisos II e IV da Constituição Federal.

2. ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;
- ✓ Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido no dispositivo da LOA;
- ✓ Falha na escolha de indicadores de metas, não deixando claro o conhecimento do propósito da ação e assim a aferição de sua efetividade.



3. ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- ✓ Déficit de 0,66% na execução orçamentária;
- ✓ Insuficiência no planejamento orçamentário, diante do alto índice de alterações orçamentárias (31,13%).

4. ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- ✓ Aumento do déficit financeiro do exercício anterior;
- ✓ Falha no processo de liquidação e consequente violação ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

5. ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- ✓ Aumento no percentual de Dívida de Curto Prazo, representando 40,15% em relação ao exercício anterior;
- ✓ A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

6. ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de precatórios existentes, tampouco o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça;
- ✓ Descumprimento do § 5º do art. 100 da CF;
- ✓ Não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta.

7. ITEM B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

A Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado, visto que não foram pagas todas as parcelas devidas no exercício.

8. ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- ✓ Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);
- ✓ Não é exigido nível universitário para a ocupação dos cargos em comissão do Executivo, em sua totalidade, denotando incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, além de não se amoldar aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.



9. ITEM B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- ✓ Excesso de contratações por prazo determinado;
- ✓ Cessação de vigência do Processo Seletivo antes do ano letivo de 2019;
- ✓ Hipótese de acumulação vedada pela Constituição.

10. ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL: Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

11. ITEM B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS-EXTRAS: Pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pela CLT.

12. ITEM B.3.2. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO: Concessão de gratificação de Nível Universitário em inobservância ao interesse público e às exigências do serviço.

13. ITEM B.3.3. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO: Ocorrência de pagamentos de juros e multa por atraso, em inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como à programação financeira e ao cronograma de desembolso exigidos pela LRF.

14. ITEM B.3.4 - AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS: Não foi realizado o levantamento geral de bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

15. ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC: Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

16. ITEM C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: A Prefeitura não adotou providências suficientes para a solução dos problemas apontados pela fiscalização na IV Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar.



- 17. ITEM C.6. FALHAS NA FORMAÇÃO DO CACS FUNDEB:** A escolha dos representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS do Município de Nova Granada não se deu conforme determinações do FNDE.
- 18. ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE:** Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.
- 19. ITEM D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:** A Prefeitura não adotou providências suficientes para a solução dos problemas apontados pela fiscalização na V Fiscalização Ordenada – Hospitais, UPA's e UBS's.
- 20. ITEM E.1. IEG-M – I-AMB:** Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.
- 21. ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE:** Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.
- 22. ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** Desatendimento à Lei nº 12.527/2011, no tocante à regulamentação local e às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.
- 23. ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.
- 24. ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI:** Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.
- 25. ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:** Foram identificadas falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o



alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

26. ITEM H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

Existência de expediente comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo.

27. ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- ✓ Desatendimento à Lei Orgânica, no que diz respeito ao art. 25, § 1º, haja vista falta de entrega de documentos formalmente requisitados;
- ✓ Descumprimento das Instruções, bem como das recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 23 de novembro de 2020.

Dialêda Rabelo de Oliveira Siconelo
Agente da Fiscalização